



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UMA ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL DOS EFEITOS *OVERRULING*,
OVERRIDING E *BACKLASH* NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Maria Eduarda Carvalho Ferreira

Rio de Janeiro
2025

MARIA EDUARDA CARVALHO FERREIRA

UMA ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL DOS EFEITOS *OVERRULING*,
OVERRIDING E *BACKLASH* NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

MARIA EDUARDA CARVALHO FERREIRA

UMA ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL DOS EFEITOS *OVERRULING*,
OVERRIDING E *BACKLASH* NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Rafael Mario Iorio Filho – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A)

A Deus, por me guiar diariamente.
À minha família, que sempre me apoiou.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que batalhou para me proporcionar uma base íntegra e um estudo sólido, que me guiou e me acalmou, que fez e faz a minha luta valer a pena. Essa conquista não é e nunca será só minha. Eu amo muito vocês.

Ao professor e orientador Guilherme Peña de Moraes, por compartilhar o conhecimento com distinta sabedoria e leveza.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por todo o incentivo e trabalho depositado em cada página.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar amadurecimento profissional sem igual, que não só me torna uma estudante melhor como também reflete na forma de analisar o mundo adiante.

SÍNTESE

Trata-se a presente monografia da análise dos efeitos *overruling*, *backlash* e *overriding* pertinentes às decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade e o consequencialismo prático desse desenvolvimento. Parte-se da evolução do constitucionalismo e do papel do Supremo como guardião da Constituição, destacando a tensão entre mutação constitucional, dos efeitos vinculantes e das teorias dos diálogos institucionais e das rodadas deliberativas. A pesquisa conclui que os efeitos estudados representam instrumentos essenciais para compreensão da dinâmica entre o direito, a política e a sociedade, observando, assim, para além do papel do órgão de cúpula como guardião da constituição, mas também as transformações e o diálogo presentes no Estado democrático de direito como alicerces para a formação do direito nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; *overruling*; *overriding*; *backlash*; mutação constitucional; diálogo institucional; Estado democrático de direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONSTITUCIONALISMO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	11
1.1. CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E NEOCONSTITUCIONALISM.....	12
1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	16
1.3 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	18
1.3.1 Das decisões emanadas em sede de controle de constitucionalidade.....	21
1.4 A DICOTOMIA ENTRE A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O EFEITO VINCULANTE.....	24
2. O EFEITO <i>OVERRULING</i>, <i>OVERRIDING</i> E <i>BACKLASH</i> NO BRASIL.....	30
2.1 O EFEITO <i>OVERRULING</i> E <i>BACKLASH</i> NAS DECISÕES JUDICIAIS.....	31
2.2 A DIFERENÇA ENTRE <i>OVERRULING</i> E <i>OVERRIDING</i> EM AMPARO PRÁTICO...37	
2.3 A SUPERAÇÃO PARCIAL DE PARADIGMAS FRENTE A SEGURANÇA JURÍDICA.....	43
2.4 A DINÂMICA DO <i>BACKLASH</i> NA ESFERA JUDICIAL E POLÍTICA	46
2.4.1 Do direito comparado	50
3. MANIFESTAÇÕES CONCRETAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	54
3.1 JULGAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131.....	54
3.1.1 Caso Tina Turner	56
3.1.2 Caso Robinho	56
3.2 JULGAMENTO DO FORO ESPECIAL – AÇÃO PENAL Nº 937	58
3.3 JULGAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135	63
3.4 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TESE Nº1.234 STF	65
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Constitucionalidade

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DF – Distrito Federal

Ed. – Edição

EC – Emenda Constitucional

HC – Habeas Corpus

Nº - Número

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

V. – Volume

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a discutir as formas e os sentidos práticos de um controle constitucional dotado de um juízo de modificação, visando uma adequação jurídica a uma realidade social, da qual está inserida em um contexto histórico e político evolutivo. De tal modo, viabilizando o enfrentamento dos efeitos, tanto prejudiciais quanto benéficos, relativos a uma decisão emanada desse juízo.

O controle de constitucionalidade brasileiro é um dos prismas para a parametrização e funcionamento do ordenamento jurídico pátrio, de tal modo que as decisões judiciais emanadas por esse controle podem acarretar diversos efeitos colaterais, tanto práticos quanto teóricos/políticos.

Nesta senda, ao analisar as reações legislativas corroboradas pelo efeito *backlash*, há notadamente uma dicotomia entre as deliberações progressistas e as de cunho conservador. Ocasionalmente, portanto, uma extensão prática de uma divisão social entre maioria vencedora e minoria vencida, consequentemente uma tensão política e ideológica.

Sendo essa temática indissociável ao também chamado efeito *overruling*, corroborado pela teoria dos precedentes, diante de uma cultura argumentativa que prioriza a coerência e a isonomia decisória. De tal forma, fruto da superação de uma atual orientação jurisprudencial diante da implementação de princípios e regras para pacificar determinado conflito.

Dessa maneira, diante de um cenário polêmico e causador de decisões bifurcadas, o Supremo Tribunal Federal, preconizando uma solução para dirimir e reduzir essa problemática, emana um papel indispensável no controle de constitucionalidade e pacificação das demandas conflituosas.

Neste contexto, visa-se a dirimir as controvérsias práticas corroboradas por essa mutação jurisprudencial, ou seja, mesmo que em face de um efeito vinculante correspondente à sistemática jurídica apresentada no controle de constitucionalidade, qual seria o limite instituído para a discussão das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O primeiro capítulo busca indicar e esclarecer minuciosamente os parâmetros para o controle de constitucionalidade, reavaliando os efeitos e os limites das decisões tanto do Supremo quanto dos Tribunais e do Poder Legislativo, revisitando os limites objetivos e subjetivos que o ordenamento jurídico nacional estabelece.

Segue-se, no segundo capítulo, uma análise do efeito vinculante face às decisões do

Supremo, tanto no âmbito jurídico/jurisprudencial quanto no âmbito prático, em relação ao escopo social e ideológico partidário. Analisa-se a sistemática conservadora face a uma ideologia progressista e as consequências desse confronto.

O terceiro capítulo aborda a possibilidade de mutação, *overriding*, *overruling* e o efeito *backlash*, corroborando para a superação parcial ou total do entendimento trazido pelo juízo superior. Explorando a insegurança jurídica propiciada pela mudança de entendimento ou uma evolução benéfica ocasionada por uma Constituição eclética, democrática e cidadã.

Em relação à metodologia a ser empregada no presente trabalho, nota-se que a evolução histórica-política é de indissociável conhecimento para as questões atinentes ao presente trabalho. Para tanto, torna-se necessário o estabelecimento de um recorte epistemológico que assegure um resultado sólido e real para a comunidade científica. Assim, a pesquisa será formulada com base no método hipotético-dedutivo, isto é, a partir da formulação de hipóteses que se consideram apropriadas para compreender o tema ora proposto. De tal forma, através de uma análise argumentativa e fundamentada, busca-se confirmar ou refutar tais premissas, corroborando para a construção de um entendimento mais refinado do objeto do estudo.

Por fim, o estudo jurídico será conduzido por uma perspectiva qualitativa, permitindo uma análise detalhada das referências relevantes, uma vez que se pretende explorar o tema com base em fontes bibliográficas adequadas, para que assim se alcance uma compreensão sólida e coerente da tese sustentada.

1. CONSTITUCIONALISMO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Este primeiro capítulo visa a tutelar as narrativas sobre uma breve evolução do constitucionalismo e a origem do controle de constitucionalidade disposto no escopo jurídico brasileiro. Corroborando para a sistemática, há que se demonstrar aspectos doutrinários e jurisprudências para o melhor desenvolvimento e exposição sobre a temática.

Não obstante, o conceito de constitucionalismo se debruça em um movimento oposto ao absolutismo, ou seja, o constitucionalismo é definido como uma limitação jurídica e governamental ao poder estatal, sendo este desenvolvido de acordo com o contexto histórico no qual se encontra.

Leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “[...] esse conceito polêmico alimenta o movimento político e jurídico chamado constitucionalismo. Este visa a estabelecer em toda a parte regimes constitucionais, quer dizer, governos moderados e limitados em seus poderes, submetidos a Constituições escritas”¹.

Nesta senda, faz-se indispensável esclarecer que o conceito de constitucionalismo está diretamente ligado ao conceito de Constituição. Em que pese serem institutos distintos, o constitucionalismo é o movimento político e jurídico que desaba na criação de uma Constituição, que, por sua vez, é o instrumento que organiza o Estado.

Segundo Dirley da Cunha Jr.:

O constitucionalismo democrático, em meados da segunda década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio.²

Diante disso, pode-se afirmar que a constituição, sendo ou não escrita, é aquela que reflete, diante do constitucionalismo, os anseios e as necessidades sociais a partir de um recorte histórico e político, a qual, em sua máxima, busca uma harmonia e equidade diante da limitação e efetivação do poder estatal.

Em relação ao sistema jurídico pátrio atual, ratifica Guilherme Peña:

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 6.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 31.

Sistema de governo do presidencialismo de coalizão é evidenciado pela organização e implementação de coalizões partidárias de sustentação política da Presidência da República que, em contrapartida, desempenham os Ministérios de Estado. Os direitos fundamentais devem ser promovidos por meio das políticas públicas que, ao fim da história constitucional luso-brasileira, são incorporadas pelo constitucionalismo contemporâneo.³

Entretanto, é indispensável demonstrar que o conceito de constitucionalismo não se confunde com Constituição e nem mesmo com controle de constitucionalidade. Neste ponto, mostra-se que o constitucionalismo se debruça na ideia organizacional com suporte na Carta Magna, servindo como técnica jurídica que objetiva a preservação dos direitos fundamentais em face do monopólio estatal.

A Constituição, por sua vez, é vista como um conjunto de normas, na qual se reflete direitos, garantias, prerrogativas e até mesmo competências. Neste cenário, detecta-se que o instituto do controle de constitucionalidade é um instrumento para a limitação desse poder estatal, a fim de minimizar os excessos. Assim nota-se a seguir as particularidades desse sistema.

1.1. CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E NEOCONSTITUCIONALISMO

Neste ponto, revela-se uma análise sobre o sistema constitucional disposto tanto no ordenamento pátrio quanto em opiniões e estudos doutrinários e o manejo do judiciário em face a essa tradução constitucional.

De tal modo, há que se considerar, em se tratando de um constitucionalismo contemporâneo, este se enaltece pelas conquistas de um Estado liberal e social para além de um dever de não intervenção, mas sim um dever assecuratório de expectativas sociais e democráticas, colocando em vigor a superação das deficiências estatais.

De tal modo destaca Ingo Sarlet:

Quanto ao conteúdo, merece destaque – até mesmo por se tratar de um dos principais aspectos aos quais se deve o prestígio da Lei Fundamental no âmbito do constitucionalismo contemporâneo – a afirmação da dignidade humana e o dever do Estado de considerá-la e protegê-la, seguida de um catálogo de direitos fundamentais bem estruturado, especialmente em torno da mais ampla proteção das liberdades pessoais. Por outro lado, com o surgimento do Neoconstitucionalismo, que constitui um sistema implementado e vivenciado pelos países que possuem um sistema constitucional avançado, ou seja, trata-se de um movimento prático e teórico com intenção de modificar e ascender as bases e as premissas do direito constitucional brasileiro⁴.

³ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 15.

⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed.

O constitucionalismo contemporâneo origina um Estado democrático de direito que maximiza as prerrogativas sociais inerentes a um Estado prestacional. De tal modo, é aqui que se busca um equilíbrio entre a intervenção estatal e a participação social, corroborado pela interposição de um direito positivo estatal⁵.

Destaca-se que neste constitucionalismo há uma variabilidade entre o grau de abstrativização de normas-regras e normas-princípios, inerentes ao mesmo sistema jurídico constitucional. Assim, observa-se que o grau de concretude presente nas “normas-regras” é maior do que aquele inerente às normas-princípios, sendo limitadoras do poder estatal⁶.

Entretanto, no neoconstitucionalismo, não há diferenciação entre normas e princípios constitucionais, ou seja, não há uma diferença axiológica, tendo em vista que a constituição é vista como um valor em si. Assim, à margem dessas diferenças e limitações do controle estatal, agora há uma preocupação inerente à concretização dos direitos fundamentais.

Deste modo, ensina Jorge Octávio Galvão:

Pode-se considerar Neoconstitucionalismo como sendo uma interpretação da prática jurídica a partir da perspectiva dos juízes, em que a Constituição – editada após o restabelecimento do regime democrático – é tida como uma norma substantiva, composta primariamente de princípios, exigindo do intérprete o manuseio de técnicas especiais, notadamente a ponderação. Ou seja, o Neoconstitucionalismo é um modo específico de enxergar o Direito, no qual se valoriza o papel dos juízes na concretização das promessas contidas no texto constitucional, sendo inequivocamente uma teoria que busca influenciar o comportamento dos atores jurídicos.⁷

Estabelecida a evolução e a variabilidade do constitucionalismo implementado na ordem jurídica pátria, há que se estabelecer que a atual Constituição Federal se aproxima cada vez mais do neoconstitucionalismo.

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil é classificada como eclética e dirigente – aquela, fruto do Estado social intervencionista, pautada no tipo de estado que pode intervir em questões econômicas, financeiras e de direitos fundamentais, a fim de contemplar, plural e democraticamente, várias ideologias aparentemente contrapostas. Destaca-se que a Carta Cidadã tem como objetivo concretizar a realidade social de determinado contexto histórico, político e social.

Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 22.

⁵ SIMÕES, Edson. **Constitucionalismo e Constituição de 1988**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 236.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 8-15.

⁷ GALVÃO, Jorge Octávio Lovocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013, p. 22.

Assim afirma Luís Roberto Barroso:

A Constituição brasileira não trata apenas das questões tipicamente constitucionais, como a definição dos direitos fundamentais, a organização do Estado e a repartição de competências entre os Poderes, tendo ido além para abrigar no seu texto: o sistema tributário, o sistema previdenciário, o sistema de saúde, o sistema de educação, a organização econômica e financeira, a proteção do meio-ambiente, a proteção das comunidades indígenas, a proteção da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a proteção do patrimônio histórico, a promoção da cultura, da ciência e da tecnologia, em meio a outros temas. Ao disposto no raciocínio acima exposto, nota-se que a atual sistemática constitucional traz alguns parâmetros para que haja um controle, ou seja, diante dessa necessidade de efetivação da realidade social, algumas questões eivadas de teratologia sofre uma limitação em face as limitações dispostas na Constituição da República Federativa⁸

Diante de toda a explanação, torna-se valioso destacar que a Constituição Federal de 1988 é caracterizada pelo dever de todos os atores públicos em promover valores, prerrogativas e objetivos estabelecidos nas normas constitucionais, valendo-se dos meios e formas que reconhecerem adequadas. Entretanto, em contraposto a essa liberdade, a própria Carta limita tal atuação.

Assim, é oportuno o estudo do “Princípio da Conformação do Legislador”, trazido pelo jurista José Joaquim Canotilho, defendendo a possibilidade de o legislador regular determinadas matérias. Tal princípio se desenvolve na ideia de que a constituição, por ser dotada de abstrativização inerente ao conjunto principiológico e valorativo que dela emana, necessita de um instrumento concretizador de determinadas matérias e objetivos.

Canotilho expressa:

Insinua-se, de modo claro, uma das teses fundamentais do presente trabalho. A aporia da vinculatividade constitucional insiste na contraditio: por um lado, o legislador deve considerar-se materialmente vinculado, positiva e negativamente, pelas normas constitucionais; por outro lado, ao legislador compete «atualizar» e «concretizar» o conteúdo da constituição. Perante este «paradoxo», a proposta a antecipar é a seguinte: o direito constitucional é um direito não dispositivo, pelo que não há âmbito ou liberdade de conformação do legislador contra as normas constitucionais nem discricionariedade na não actuação da lei fundamental. Todavia, a constituição não é nem uma reserva total nem um bloco densamente vinculativo, a ponto de remeter o legislador para simples tarefas de execução, traduzidas na determinação de efeitos jurídicos ou escolha de opções, cujos pressupostos de facto encontram uma normação prévia exaustiva nas normas constitucionais.⁹

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 319.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do legislador**: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra editora, 1982, p. 63

É nesse contexto que o legislador, amparado na promoção dos objetivos e das prerrogativas, tem a liberdade de escolher os meios e os instrumentos mais adequados para concretizar os fins constitucionais. Entretanto, a liberdade de conformação do legislador não se coaduna com prerrogativas ilimitadas e arbitrárias, ao passo que tem a liberalidade de definir as formas, e os meios são inseridos dentro de um quadro constitucional vinculativo.

É por isso que essa atuação legislativa pode ser objeto de controle jurisdicional, haja vista que a liberdade de conformação deve ser restrita, sob a possibilidade de o judiciário substituir tal função legislativa. Entretanto, amparado pelo sistema de freios e contrapesos, o juiz só pode intervir quando o legislador ultrapassa os limites da Constituição ou não cumpre minimamente um dever de proteção.

Como exposto, para a efetivação dos direitos fundamentais previstos, faz-se indispensável o reconhecimento de um controle a fim de minimizar os possíveis excessos estatais que corroboram para decisões teratológicas e insegurança jurídica, de modo que o arranjo jurídico comporta variáveis formas de controle, podendo ser repressivo ou preventivo, difuso ou concentrado, concreto ou abstrato.

Dentre os tipos inerentes ao instituto do controle, destaca-se o repressivo. De forma clara (elucidativa), é aquele que pode ser desenvolvido pelo Judiciário, sendo a regra adotada no ordenamento jurídico pátrio, comportando suas exceções.

Assim leciona Paulo Henrique Lêdo Peixoto:

Na sistemática da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal atua como a corte responsável pelo controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade (modelo austríaco, defendido por Hans Kelsen), bem como o controle difuso ou incidental (modelo estadunidense). Como guardião da Constituição (art. 102 da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal tem o objetivo refutar qualquer lei ou ato normativo, criado sob sua égide, que frontalmente conflite com o Texto Maior.¹⁰

Dessa forma, passa-se ao estudo do papel do Supremo Tribunal Federal para a limitação e o direcionamento sobre a temática do controle de constitucionalidade repressivo, a fim de resguardar a força normativa da constituição, ao passo que se busca condicionar, aos efeitos jurídicos, a realidade social na qual está inserido.

¹⁰ PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. **A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal: Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 95.

1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Sabe-se que o controle de constitucionalidade é um dos principais mecanismos para a contenção da atuação do poder Estatal. Assim, busca-se a necessidade de adequar a norma ou o ato jurídico emanado aos conceitos e limitações provenientes de uma Constituição.

Para Guilherme Peña:

O controle de constitucionalidade é conceituado como juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verificação da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material e/ou formal com a Constituição.¹¹

De tal modo, para que esse instituto seja efetivo, suas existências pressupõem uma constituição dita como rígida, ou seja, aquela que é modificada através de um procedimento solene e complexo do que o processo legislativo ordinário. Isso, pois o controle de constitucionalidade necessita de uma constituição que considera as normas constitucionais superiores aos demais atos e normas emitidos por um Estado.

Com isso, importa destacar que a supremacia da norma constitucional em relação às demais é garantida pela rigidez constitucional¹², que, por sua vez, exige a compatibilidade de toda atividade estatal às premissas exigidas na Constituição Federal.

Diante disso explana Sylvio Motta:

A Constituição rígida é aquela que estabelece um procedimento diferenciado para a alteração dos seus dispositivos, de maior solenidade e complexidade que aquele fixado para a alteração da legislação ordinária. Só se pode analisar a rigidez ou não de uma Carta Constitucional se a mesma for escrita (codificada num único documento), pois o procedimento especial, acaso existente, tem de abranger todas as normas constitucionais, o que não é exequível se elas estiverem disseminadas por várias fontes (leis, decretos, costumes etc.).¹³

Além disso, visando à efetividade desse controle de constitucionalidade, mostra-se indispensável a atuação de pessoas, órgãos e entidades na verificação da compatibilidade de determinadas normas (ditas como objeto de controle) face aos parâmetros estabelecidos. Entretanto, para que haja espaço para adequado exercício constitucional, é imprescindível que a atuação seja amparada por uma competência previamente prevista.

Ana Paula Barcellos assim revela:

¹¹ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 527.

¹² SOARES, Amanda; OLIVEIRA, Gabriela; MORAES, Muryel. **Teoria pura do direito: a hierarquização das normas**. Arcos, 2013. Disponível em: https://arcos.org.br/teoria_pura_do_direito/ Acesso em: 10 out. 2024

¹³ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 135.

[...] o progressivo desenvolvimento dos instrumentos e das possibilidades de controle de constitucionalidade pelo Judiciário (ou pelos Tribunais Constitucionais), nas diferentes modelações adotadas pelos países, gera inevitável tensão com os espaços ocupados pelos demais Poderes estatais: Executivo (e Administração Pública de forma ampla) e, especialmente, Legislativo. O controle de constitucionalidade, no mais das vezes, estabelece limites – com fundamento constitucional – à atividade dos demais Poderes, de tal modo que a eventual interpretação do Judiciário a respeito do que permite, veda ou impõe o texto constitucional sobrepõe-se ao entendimento que Executivo e Legislativo tenham na matéria.¹⁴

Destaca-se, assim, que o controle de constitucionalidade tutela um Estado Constitucional, que por sua vez é objeto de viáveis limitações, sejam matérias, formais ou processuais. O constitucionalismo nada mais é do que o desdobramento desses pilares limitativos, de modo que o controle de constitucionalidade é a instrumentalização de um procedimento que visa à proteção e efetivação da força normativa da constituição¹⁵

A consequência desse controle pode desembocar na deflagração de uma inconstitucionalidade, ou seja, diante desse juízo de adequação quando uma norma de natureza infraconstitucional não for compatível com as premissas constitucionais, passa a ser inválida, podendo ser aferida tanto na sua esfera material quanto em sua formalidade.

Diante disso, obsta destacar que estaremos diante de uma norma formalmente inconstitucional quando o procedimento legislativo, previsto na constituição, não for devidamente observado (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Além disso, o aspecto formal também abarca a possibilidade da violação da competência ao elaborar uma norma (inconstitucionalidade orgânica).

Neste íterim, explana Luis Roberto Barroso “[...] Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico”.¹⁶

Assim, também leciona Luis Roberto Barroso “[...] Inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.”

Outrossim, o sistema jurídico brasileiro prevê insurgência de uma norma materialmente inconstitucional, sendo aquela que o seu conteúdo normativo é conflituoso com o previsto na Carta Magna.

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 620.

¹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 1.249.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p 47.

1.3 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade repressivo, exercido por órgão de natureza judicial como regra, extrai-se dentre seus objetivos o condicionamento à compatibilização das decisões com o escopo normativo da Lei Maior.

Ao disposto afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais — subjetivos, como a competência do órgão que o editou; objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição — quanto dos requisitos substanciais — respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição — de constitucionalidade do ato jurídico.¹⁷

Neste ínterim, o STF – órgão cúpula do Poder Judiciário brasileiro – tem como uma das principais atribuições a guarda da Constituição Federal, ou seja, visa-se uma imunização do texto da Constituição.

Por vezes a Carta Magna é objeto de violação, tanto de cunho material quanto de cunho formal. De tal modo, a fim de minimizar as ofensas geradas por desídias interpretativas ou procedimentais, o Supremo Tribunal Federal, em seu papel originário, reconduz a afronta aos termos adequados ao contexto social.

De tal modo, Alexandre de Moraes ensina:

O art. 102, I, a, da CF afirma competir ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.¹⁸

Ao exposto pode-se afirmar que o controle de constitucionalidade no Brasil é predominantemente realizado pelo Poder Judiciário. Entretanto, essa forma de controle pode ser dividida através do modo de exercício, ou seja, podendo ser realizada na via incidental ou na via abstrata.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.27.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p.779.

Em face à explicação, o professor Guilherme Pena ratifica “[...] O ordenamento jurídico pátrio disponibiliza as modalidades de controle difuso-incidental, bem como de controle concentrado-principal.¹⁹

Em breves linhas, destaca-se que o controle difuso (via incidental) é realizado por qualquer juiz ou tribunal do país, a fim de proclamar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Assim, qualquer interessado poderá suscitar, de forma incidental, uma controversa Constitucional a ser analisada pelo órgão jurisdicional.²⁰

No modelo tradicional incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o controle difuso de constitucionalidade não é emanado, de forma limitada, por um único órgão, que seria a Corte Constitucional, e sim por um colegiado ou por um só magistrado nas instâncias do Poder Judiciário. Em regra, a decisão oriunda desse controle terá efeito interpartes e sem efeito vinculante para terceiros não integrantes das relações jurídicas originárias.

O controle concentrado (via abstrata) se desenvolve perante a atribuição cognitiva, principalmente do Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando o objeto de declaração da inconstitucionalidade for a própria Constituição Federal, sendo instrumentalizado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)²¹.

Em razão de o ordenamento pátrio abraçar ambos os modelos, o desenvolvimento evolutivo do sistema jurídico originou, diante de uma flexibilização e evolução social, os institutos denominados “concretização do controle abstrato” e “abstrativização do controle difuso”.

Nestes termos, ensina Pedro Lenza:

O que estamos procurando mostrar é essa tendência de ampliação dos efeitos da decisão e que, atualmente, passa a ser uma realidade. Seria como se a decisão que estabeleceu a imprescindível necessidade de análise pela comissão mista estivesse sendo veiculada em súmula vinculante e acarretando a nulificação de diversos atos normativos que não eram o objeto da ADI genérica.²²

Nesta senda, em sentido primitivo, o controle concentrado é em face a uma lei em tese, ou seja, dotado de abstrativização, uma vez que a sua atividade cognitiva não é instada pela via

¹⁹ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p.543.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 133.

²¹ *Ibid.*, p. 223.

²² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional - Coleção Esquematizado**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.257.

de exceção – como ocorre no controle difuso. Isto é, naquele, não há litígios entre partes individualizadas, já este, deriva de um incidente ao caso concreto.

Veja-se que uma das consequências desse movimento é o fortalecimento das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, importa na abrangência considerável importado de um consequencialismo decisório oriundo não só do controle concentrado, mas também do controle difuso²³.

Entender que a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal possui efeitos abrangentes tanto no controle concentrado quanto no controle difuso é maximizar a importância do órgão. Entendendo assim que, com essa nova interpretação, o papel do Senado Federal ficaria esvaziado.

Esclarecida a origem, revela-se que, no Brasil, a regra se perfaz perante o controle concentrado abstrato. No entanto, a relativização desses institutos permite a utilização dos efeitos oriundos do controle concentrado em deliberações proferidas em sede de controle difuso, ou seja, a “abstrativização do controle difuso” (concreto e incidental) passa a gozar de efeito *erga omnes* e vinculante.

Assim explana Paulo Henrique Lêdo Peixoto “[...] essa fórmula ficou consagrada como abstrativização do controle difuso, ou seja, consiste na ampliação da eficácia de norma declarada inconstitucional pelo Judiciário e que, a princípio, só tinha eficácia entre as partes envolvidas na demanda judicial.”²⁴

Em consonância a essa flexibilização, observa-se também a incidência dos institutos relativos aos efeitos do controle difuso em sede de controle concentrado, originando a “concretização do controle abstrato”

Para melhor elucidação da presente temática, passa-se ao estudo dos efeitos das decisões emanadas em sede de controle de constitucionalidade.

1.3.1 Das decisões emanadas em sede de controle de Constitucionalidade

A despeito do tema, como já observado, o controle de constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado. Com isso, para cada controle há um efeito, que pode ser dotado de

²³ SOUZA, Eduardo Francisco de. **A Abstração do Controle Difuso de Constitucionalidade**. Brasília, 2008, p. 77-78. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114560/abstracao_controle_difuso_souza.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

²⁴ PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. **A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal: Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p.112.

relativização. Destaca-se a seguir a regra e a sua flexibilização relativa às decisões emanadas em sede de controle.

A sistemática presente no controle de constitucionalidade concentrado, como regra, é dotada de efeito vinculante e *erga omnes*, ou seja, a decisão emanada em sede deste controle tem seus efeitos subjetivos válidos e aplicáveis para todos os sujeitos, sejam eles de direito privado ou público, mesmo que não tenham integrado a demanda judicial.

Além disso, também se faz inerente o efeito vinculante, isto é, aquele que é de observância obrigatória, ou seja, condicionam as decisões emanadas pelos demais poderes. Tal efeito está reproduzido no art. 102, §2º, da CRFB:

Art. 102 §2º: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipais.²⁵

De tal forma, é imprescindível enaltecer que, ao contrário do que foi visto, a análise da constitucionalidade do preceito é realizada na fundamentação da decisão, possuindo o efeito interpartes, ou seja, não ultrapassando os limites daquela lide.

Mediante o exposto, o entendimento do STF se dava diante da inaplicabilidade dos efeitos das decisões do controle incidental para aqueles que não faziam parte daquela relação processual.

A exemplo disso, o STF, na Reclamação 10.403/RJ:

[...] 3. Ineficácia em relação a terceiros do que decidido em controle difuso de constitucionalidade. A jurisprudência do STF, desde muito tempo, faz a distinção entre o juízo de constitucionalidade concentrado e o difuso, para fins de invocação do decisor como paradigma da reclamação.²⁶

No entanto, o presente entendimento vem sofrendo constantes alterações, a medida em que a mesma corte, representada pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, na Reclamação nº 4.335/AC, entendeu que as decisões proferidas em sede de controle concreto poderiam ser

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 out. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 10.403**. Ementa Petróleo brasileiro – s.a. - Petrobras em face do egrégio tribunal de justiça do estado do rio de janeiro, tendo como litisconsortes passivos usinas reunidas seresta. s.a e outros, com o objetivo de suspender os efeitos de decisão daquele órgão, que teria afrontado a autoridade do Supremo tribunal federal e a eficácia do quanto decidido no re n. 577.348-5. Relator. Min. Dias Toffli, 19 de agosto de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho157571/false>. Acesso em: 26 out. 2024

dotadas dos efeitos *erga omnes* e vinculantes, ou seja, os excelentíssimos ministros afirmaram a viabilidade da teoria da abstrativização do controle concreto.

Afirma-se, no conteúdo decisório, a viabilidade de se expandir o conteúdo da decisão para alguém das partes interessadas em sede de controle difuso em que se declara a inconstitucionalidade. Conforme a decisão:

Ementa: Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.”²⁷

Contudo, no mesmo julgado, o ministro Teori Zavascki, proferindo o voto vencedor, entendeu pela não aplicabilidade da cognição acima exposta, uma vez que enalteceu que as decisões oriundas do STF no controle incidental de constitucionalidade não possuem efeitos igualitários àquelas proferidas em controle abstrato.

O ministro Zavascki continua seu voto defendendo que no controle difuso, mesmo ausentes os efeitos inerentes ao controle abstrato, o Tribunal, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade, poderá observar o entendimento de cunho decisório proferido pelo colegiado como procedente para os demais membros do Judiciário.

Sendo vencedora a tese que defende a perpetuidade da regra quanto à necessidade da suspensão da lei atribuída à competência do Senado federal, destaca a inaplicabilidade da flexibilização dos efeitos dos institutos. Assim, restaram conservadas as premissas do art. 52, inciso “X”, da CRFB/88, que reflete o seguinte entendimento: “Compete privativamente ao Senado Federal: inciso X - Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal²⁸.”

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335/AC**. Reclamação. Progressão de regime. Crimes hediondos. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC n. 82.959/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Superveniência da súmula vinculante. Decisão procedente. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 26 out. 2024.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 out. 2025.

Entretanto, posteriormente, em 2017, o STF resgata a discussão cravada no julgamento da ADI 3.406/RJ²⁹ e da ADI 3.470/RJ³⁰, em que remonta os entendimentos dos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, filiando-se à desnecessidade da autuação do Senado Federal no que diz respeito à suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo órgão cúpula do Judiciário.

Conforme disponibilizado pelo STF no informativo nº 886:

O ministro Celso de Mello considerou se estar diante de verdadeira mutação constitucional que expande os poderes do STF em tema de jurisdição constitucional. Para ele, o que se propõe é uma interpretação que confira ao Senado Federal a possibilidade de simplesmente, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. Mas a eficácia vinculante resulta da decisão da Corte. Daí se estaria a reconhecer a inconstitucionalidade da própria matéria que foi objeto deste processo de controle abstrato, prevalecendo o entendimento de que a utilização do amianto, tipo crisotila e outro, ofende postulados constitucionais e, por isso, não pode ser objeto de normas autorizativas.³¹

A partir do julgado mais recente exposto, extrai-se o entendimento de que as decisões em sede de controle de constitucionalidade incidental, que são objetos de abstrativização, carregam a possibilidade de obtenção de um efeito *erga omnes* e vinculante, próprio do controle concentrado. Tese esta firmada a partir da análise exposta perante a nova interpretação dada para o art. 52, inciso “X”, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, destaca-se que até a presente data não houve pacificação do entendimento, ainda acarretando divergências doutrinárias na aplicabilidade ou não da teoria da “abstrativização do controle concentrado”.

²⁹ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3406/R.J.** Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, do art. 2º da lei 9.055/1995. alegada omissão. reiteração de vícios já apontados nos anteriores declaratórios. pressupostos de embargabilidade inexistentes. caráter meramente infringente e procrastinatório. embargos de declaração não conhecidos. Relatora. Min. Rosa Weber, 19 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360044051&ext=.pdf> Acesso em: 29 out. 2024.

³⁰ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3470/RJ.** Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. embargos de declaração opostos por amicus curiae. ilegitimidade. embargos de declaração opostos pela autora. alegação de omissão. art. 1.022 do cpc. inocorrência. declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal nº 9.055/1995. modulação dos efeitos. art. 27 da lei nº 9.868/1999. Indeferimento. Relatora. Min. Rosa Weber, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767301923> Acesso em: 29 out. 2024.

³¹ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 886.** Direito constitucional – controle de constitucionalidade ADI: Amianto e efeito vinculante de declaração incidental de inconstitucionalidade Relatora. Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm> Acesso em: 29 out. 2024.

1.4 A DICOTOMIA ENTRE A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O EFEITO VINCULANTE

Sabe-se que a atual Magna Carta é dotada de rigidez constitucional, como já visto, e traduz a ideia de que a Constituição assume uma solenidade e um formalismo próprios em seu processo legislativo, revelando-se mais complexa em relação àquelas dotadas do processo legislativo ordinário inerente às normas infraconstitucionais.

No entanto, em virtude de uma sociedade complexa e constantemente mutável, nem sempre o Judiciário é capaz de abarcar todos os enfrentamentos necessários (para uma justiça social utópica). Além disso, há maior grau de dificuldade diante da adoção dessa rigidez, tendo em vista que ao final desse trabalhoso processo legislativo de mudança semântica, adotado pela Constituição de 1988, pode não mais refletir o contexto social que o originou.

Diante da problemática ora exposta, a viabilidade de mecanismos céleres e informais ganhou grande espaço no mundo jurídico. A exemplo disso, estuda-se o instituto da mutação constitucional. Todavia, em detrimento a uma harmonia e um equilíbrio jurídico, assevera que tal instituto possui também alguns limites a serem respeitados. Face a isso, também se explora o efeito vinculante, enaltecendo a coexistência entre tais institutos antônimos.

Há uma notória distinção entre mutação constitucional e a alteração de uma constituição rígida, ou seja, esta se relaciona com a mudança do texto constitucional em si, podendo ser uma alteração total ou parcial, enquanto aquela se relaciona com uma mudança interpretativa, isto é, não se passa no âmbito do processo legislativo para a efetivação de tal variação.

Assim revela Sylvio Motta:

É função do direito adequar-se à dinâmica dos fatos sociais. Para tanto, no âmbito do direito constitucional, incidem os processos de mutação, implicando a mudança de posicionamentos consolidados como forma de evolução jurídica pareada com novas percepções sociais.³²

Nesta senda, há que se falar que a mutação constitucional é um instituto muito utilizado no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que se trata de um processo informal de

³² MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 661.

alteração do conteúdo previsto na constituição. Assim, para melhor elucidar o tema, pode-se afirmar que a mutação constitucional altera o conteúdo sem alterar o texto constitucional.

Conforme Paulo Henrique Lêdo Peixoto:

Neste contexto, a expressão “mutação constitucional” denota alteração, mudança, transformação do texto constitucional com o intuito de adequá-lo à realidade fática, impedindo a ocorrência de um hiato, isto é, a discrepância entre o ser (realidade) e o dever-ser (textos/normas). Com base nesta ideia de mudança engendrou-se a teoria da mutação, bastante desenvolvida pela doutrina alemã, sobretudo por Paul Laband, Georg Jellinek, Rudolf Smend, Hsü Dau-Lin e Konrad Hesse.³³

São vários os mecanismos que possibilitam a efetivação de uma mutação constitucional. Corroborando para isso, nota-se o instituto da interpretação, costumes e princípios. Assim, é importante salientar que a mutação constitucional ocorre quando há mudança na jurisprudência do STF.

Diante disso o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 90.450, elucidou o seguinte entendimento:

A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.³⁴

Entretanto, há uma dicotomia entre a flexibilização presente na mutação constitucional e adesão inerente ao efeito vinculante. Para minimizar as controvérsias acerca desse tema, é necessário, *a priori*, desenhar os aspectos do efeito vinculante.

Trata-se de um efeito diretamente ligado ao alcance objetivo da coisa julgada, ou seja, quando uma decisão é proferida pelo Supremo Tribunal Federal, vincula a observância obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta ou indireta.

³³ PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. **A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal: Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p.128.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 90.450**. Ementa “*habeas corpus*” - prisão civil - depositário judicial - a questão da infidelidade depositária - convenção americana de direitos humanos (artigo 7º, n. 7) - hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos - pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Relator. Min. Celso de Mello, 23 de setembro de 2008. Brasília, DF Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=90450#> Acesso em: 29 out. 2024.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade e excepcionalmente em sede de controle concentrado detém eficácia vinculante, a fim de uniformizar a jurisprudência dominante, bem como minimizar a insegurança jurídica.

Destaca-se assim que o efeito vinculante determina a obrigatoriedade de observância do legislador em interpretar, estritamente, conforme a interpretação dada pela Corte à Constituição. Em outras palavras, o efeito vinculante visa a impedir a abstrativização de determinado conteúdo, uma vez que já teria sido interpretado pela Corte.

Ensina Victor Marcel:

Esses dois instrumentos possibilitaram uma clara concentração da interpretação jurídica, especialmente a constitucional, no STF que, como tribunal de cúpula do Poder Judiciário, fixaria entendimentos vinculantes para toda a coletividade. Se o direito brasileiro, em suas origens, conferia maior importância às obras de grandes doutrinadores, com o passar do tempo, as decisões judiciais ganharam cada vez mais importância na tarefa de uniformização do direito.³⁵

Visto a sistemática da mutação constitucional e do efeito vinculante, importa salientar que diante da dinâmica evolutiva social, o STF não está vinculado às suas decisões, isto é, a regra é que as decisões tenham efeito vinculante, todavia, para a concretização desse desenvolvimento enfrentado por uma mudança fático-jurídica, pode a Corte mudar seus posicionamentos a partir de uma releitura moderna.

Assim emana Carlos Romero Lauria Paulo Neto:

O tribunal constitucional, assim como qualquer órgão jurisdicional, está sempre vinculado à coisa julgada material, mas não se vincula às interpretações que ministra em cada uma de suas sentenças. Os critérios interpretativos empregados pelo tribunal constitucional não geram efeito vinculante, em sentido próprio, em relação ao próprio órgão para os julgamentos futuros, suscitando, contudo, a exigência de mais grave e idônea fundamentação para o caso de superação do entendimento anterior, na presença de hipótese normativa de conteúdo equiparável.³⁶

De tal modo há que se constatar que a mutação constitucional é inerente às diversas possibilidades semânticas que uma norma pode gerar. Entretanto, é valoroso que este instituto interpretativo seja objeto de limitações, ou seja, a mutação constitucional não pode agredir as outras normas da constituição, ela encontra limite dentro do próprio texto constitucional.

³⁵ PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões vinculantes do STF: a cultura de precedente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 62.

³⁶ PAULO, Carlos Romero Lauria Neto. **Coleção Gilmar Mendes - A Decisão Constitucional Vinculante**. V. 15. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 202.

Nota-se que no julgamento da ADI 5.105, o ministro Luiz Fux estabeleceu parâmetros interpretativos a serem estabelecidos e seguidos pela Corte, a fim de corroborar para que a interpretação a ser adotada reflita de maneira harmônica e efetiva os anseios da sociedade. De tal forma revela:

A interpretação do sentido e do alcance das disposições constitucionais não pode ser vista como apanágio exclusivo do Supremo Tribunal Federal, em uma leitura anacrônica e arrogante do princípio da separação de poderes. Ao revés, a interpretação constitucional passa por um processo de construção coordenada entre os poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes *players* contribui com suas capacidades específicas no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional, sem se arvorar como intérprete único e exclusivo da Carta da República e no aperfeiçoamento das instituições democráticas.³⁷

Assim, importa salientar que a sistemática da mutação constitucional deve ser vista perante todo o sistema jurídico brasileiro, ou seja, não poderá afrontar normas e princípios estruturantes previstos no sistema jurídico pátrio. Nesta vertente, pode-se explanar que dentre os princípios específicos da interpretação, há o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição.

De acordo com o princípio exposto, este se desenvolve diante de normas que possuem diversas possibilidades interpretativas, chamadas de normas polissêmicas. Diante de uma mutação constitucional, para o efetivo sentido a ser empregue à norma, deve-se preservar o núcleo interpretativo constitucional, ou seja, há vedação à interpretação contrária à Constituição.

Aduz Pedro Lenza:

Não se pode desconhecer a realidade atual e inevitável de, muitas vezes, criação judicial do direito, já que entre a declaração de nulidade absoluta total da lei ou ato normativo e o não conhecimento da ação, em termos de segurança, preferem-se as decisões interpretativas com efeitos modificativos ou corretivos. Nesse sentido, o texto constitucional apresenta-se como porto seguro para os necessários limites da interpretação, destacando-se a interpretação conforme a Constituição como verdadeira técnica de decisão.³⁸

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.105/R.J.** Direito constitucional e eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exegese específica da constituição da república pelo supremo tribunal federal nas adis 4490 e 4795. Relator. Min. Luiz Fux, 01 de outubro de 2015. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116> Acesso em: 5 dez. 2024.

³⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizado. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 125.

Noutro giro, destaca-se que, diante dessa mutabilidade interpretativa e a releitura das normas constitucionais, mostra-se necessária uma harmonia e integração entre os três Poderes, tendo em vista que muitas vezes o Poder Legislativo poderá alterar o que foi entendido pelo Poder Judiciário e este, por sua vez, poderá declarar uma norma inconstitucional.³⁹

Nesse contexto, a fim de viabilizar o equilíbrio desses institutos contrastantes, observa-se que a possibilidade da releitura constitucional não é concedida a um único poder, de tal modo que a garantia da efetividade interpretativa desaba de forma igualitária entre as três formas de poder.

Neste ponto, afirma Rodrigo Brandão:

Ao contrário, é fundamental para a realização dos pressupostos do Estado Democrático de Direito um desenho institucional em que o sentido futuro da Constituição se dê através de um diálogo aberto entre as instituições políticas e a sociedade civil, em que nenhum deles seja "supremo", mas antes, que cada um dos "poderes" contribua com a sua específica capacidade institucional.⁴⁰

Sendo assim, a Teoria dos Diálogos Institucionais monta a ideia de que a integração entre os Poderes Legislativo e Judiciário traria uma maximização da efetividade interpretativa e o equilíbrio entre as esferas jurídicas. Dessa maneira, reconhece-se que a interação harmônica entre os atores institucionais, posta como propósito na Teoria dos Diálogos Institucionais, consubstancia na maximização da efetividade e no refinamento das fundamentações ao interpretar a norma constitucional.

Nesse sentido, Conrado Hubner Mendes:

[...] É dado por "teorias do diálogo institucional". Basicamente, essas teorias defendem que não deve haver competição ou conflito pela última palavra, mas um diálogo permanente e cooperativo entre instituições que, por meio de suas singulares expertises e contextos decisórios, são parceiros na busca do melhor significado constitucional. Assim, não haveria prioridade, hierarquia ou verticalidade entre instituições lutando pelo monopólio decisório sobre direitos fundamentais.⁴¹

Nessa senda, a mutualidade sadia fortalece a renovação de um processo deliberativo, tendo em vista a perspectiva de reavaliação das fundamentações constantes na desenvoltura da

³⁹ BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos institucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2017, pp. 281-288

⁴⁰ BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos institucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2017, p. 354.

⁴¹ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese (Doutorado em Direito) São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde05122008162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

interação. Assim, importa enaltecer que esta teoria acarreta íntegra sintonia com a Teoria das Rodadas Deliberativas.

Nesse sentido, Conrado Hubner Mendes:

Essa aparenta ser uma questão fundamental de qualquer teoria do diálogo. Se a última palavra provisória não impede novas rodadas procedimentais, significa que a estabilização de um determinado tema coletivo ocorreria somente a partir de alguma acomodação entre os dois poderes, ou quando um deles aceitar a posição do outro (a qual, a propósito, pode ser resultado de seguidas negociações argumentativas de rodadas anteriores).⁴²

Portanto, a dicotomia entre a mutação constitucional e o efeito vinculante é plano de fundo para a elaboração da Teoria do Diálogo Institucional e da Teoria das Rodadas Deliberativas, tendo em vista que a própria Constituição prevê mecanismos para a sua renovação, podendo ser através de um diálogo institucional, que visam uma solução, um “ponto final” dentro de uma rodada, sendo esta vinculante aos demais institutos.

⁴² *Ibid.*, p. 206.

2. O EFEITO *OVERRULING*, *OVERRIDING* E *BACKLASH* NO BRASIL

Sendo o sistema jurídico brasileiro a consequência teórica das evoluções sociais, o judiciário assume uma força e um papel de desenvolvimento e aplicação dos valores constitucionais que se mostram fundamentais em determinado contexto social.

Primordialmente, é indispensável compreender que, em se tratando dos sistemas de direito, o ordenamento jurídico brasileiro adota o *Civil Law* como principal fonte da aplicação e produção das normas jurídicas. Isto é, nesse sistema, a produção legislativa é prevalecente às demais fontes. O que se busca aqui é o refinamento normativo, em que a lei é a fonte direta e principal para se dizer o direito⁴³.

Diferentemente, o *Common Law* tem como fonte substancial do direito o arcabouço jurisprudencial. Melhor dizendo, nesse sistema, o direito é criado pelos tribunais ao emitirem suas decisões para cada caso, tendo como base para o conteúdo decisório aquilo que a coletividade entende como direito e a observância obrigatória de demais precedentes oriundos dos Tribunais Superiores.⁴⁴

Todavia, ao retomar o estudo das decisões emanadas em sede de controle de constitucionalidade, pode-se concluir que a jurisprudência brasileira caminha progressivamente na direção do *Common Law*, a partir da defesa da teoria da “abstrativização do controle concentrado”.

Nas lições de Alexandre Câmara⁴⁵: “o que se tem no Brasil é a construção de um sistema de formação de decisões judiciais com base em precedentes (e enunciados de súmula) adaptados às características de um ordenamento de civil law”.

O que se busca com a explanação é analisar que, ao presenciar uma coletividade constantemente mutável, destaca-se que as transformações carregam aspectos singulares e expressam cada vez mais um grau de complexidade, sendo inviável engessar o direito ao passo que o torne obsoleto.

Nesse ponto, a implementação de mecanismos informais e céleres ganham cada vez mais espaço dentro do mundo jurídico, corroborando para a regular mudança de um entendimento. Tendo em vista que o cerne do ordenamento se desenvolve concomitantemente com o contexto histórico, político e social, e somente se mostra efetivo quando de fato regula

⁴³ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 2.

⁴⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 20.

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 422.

as necessidades e as prerrogativas coletivas e individuais, é fundamental a análise das consequências inerentes a estas constantes transformações.

Ensina Alexandre Câmara:

A superação (muito conhecida pela designação inglesa *overruling*) evita o engessamento do Direito e reconhece que os padrões decisórios são criados a partir de certas circunstâncias fáticas e jurídicas que precisam permanecer presentes para que possam eles continuar a ser aplicados.⁴⁶

Para a compreensão dos efeitos em tela, faz-se necessário o estudo dos termos *backlash* e *overruling*. Em linhas gerais, *backlash* – muito utilizado pelos juristas – reflete uma reação judicial ou até mesmo legislativa, conservadora ou progressista originada por uma comoção social em face a eventos sociais ou políticos.⁴⁷

Ainda se tratando do conceito terminológico dos efeitos a serem estudados, o chamado efeito *overruling* está ligado diretamente à mudança do enunciado anteriormente fixado, ou seja, este efeito é analisado quando presente a alteração do entendimento em si, permitindo que o Judiciário se mantenha atualizado.⁴⁸

São efeitos diretamente ligados a um episódio judicial, muitas vezes derivados de decisões judiciais dotadas de teor político. Assim, corroboram para uma transposição da via decisória, ou seja, são questões debatidas na arena judicial, que originalmente são de competência do parlamento.

Apresentado o tema em seu aspecto geral, para que haja melhor compreensão da temática a ser explorada, mostra-se necessária a análise prática dos efeitos no sistema jurídico nacional.

2.1. O EFEITO *OVERRULING* E *BACKLASH* NAS DECISÕES JUDICIAIS

Ao tratar dos efeitos atinentes ao dinamismo judicial, observa-se que o *overruling* é o mecanismo que corrobora para que as decisões emanadas pela corte superior, em sede judicial, sejam remodeladas ao contexto contemporâneo, a fim de permanecerem refletindo a realidade social. Assim, quando superado um precedente, constata-se a ocorrência de uma transformação

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 453.

⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizado. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 31.

⁴⁸ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 488.

social tão relevante capaz de alterar a realidade jurídica para justificar a validade e a eficácia da decisão.

Todavia, é de suma importância destacar que o *overruling* pode se desenvolver de maneira expressa ou implícita em determinado julgamento, isto é, no primeiro, o órgão julgador faz menção direta ao entendimento a ser superado diante do novo posicionamento, já no segundo, não ocorre essa referência de maneira direta⁴⁹.

Essa superação, quando realizada de maneira implícita, pode acarretar cenários indesejáveis mediante a incerteza de que ocorreu a efetiva superação. A exemplo disso, pode-se destacar a insegurança jurídica.

Deste modo, explana Thomás Rosa:

Merecem repúdio, portanto, os afastamentos dissimulados ou implícitos (non-overt departures) de um precedente judicial. Nesses casos, o afastamento do precedente acontece, "mas não é tratado como tal" [Summers/Eng 1997:522]. Em quaisquer das várias modalidades desse tipo de procedimento (v.g., quando o tribunal simplesmente ignora o precedente, ou redefine e reformula o holding de um julgamento em termos não genuinamente fiéis ao seu sentido original etc.), o tribunal viola uma regra que hoje em dia pode ser tida como universal sobre a argumentação com precedentes judiciais: o dever de levar em consideração o precedente, com fundamento nos princípios da universalizabilidade e da imparcialidade na atividade judiciária.⁵⁰

Para tanto, mostra-se oportuna e obrigatória que a justificação da implementação de um novo precedente seja precisamente fundamentada e idônea para a caracterização do *overruling*. Assim, ao corolário dos princípios gerais contemplados na sistemática constitucional, pode-se destacar o princípio da motivação das decisões judiciais como forma de garantir a segurança jurídica.

Nestes termos enaltece Gilmar Mendes:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas.⁵¹

⁴⁹ PETERS, Christopher James. Under the table overruling. *Wayne Law Review*. n. 54, 2008, p. 1067-1073.

⁵⁰ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**. A justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, pp. 387-388

⁵¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 428.

Consequentemente, quando observado o *overruling*, abre-se vista para que a coletividade, na condição de destinatário do hodierno posicionamento, realize um controle externo da legalidade e da adequação da decisão, cumprindo uma função extraprocessual da motivação das decisões judiciais⁵².

Ocorre que quando uma parcela da sociedade se movimenta em sentido contrário ao que foi decidido, abre-se vista ao efeito *backlash*. Assim, quando uma decisão judicial contraria o status quo, pode-se alcançar aspectos positivos ou negativos diante da magnitude do debate, uma vez que a questão política é transportada para a arena judicial.

Com isso, destaca-se que a decisão judicial é ponto de partida para as reações sociais, que, em seu aspecto positivo, acarreta uma expansão significativa do debate político, isto é, a prestação jurisdicional favorece a construção de um diálogo argumentativo aos interessados e seus representantes. De modo que a decisão judicial, em sua perspectiva procedimentalista, adota os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Nas palavras de Ada Pellegrini:

A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente.⁵³

Noutro giro, na visão de um efeito nocivo, o *backlash* pode resultar em um retrocesso quando observada a aquiescência da tese conservadora, tendo em vista que abre espaço para a elaboração e aprovação de leis baseadas em entendimentos que maximizam a intolerância e teses discriminatórias.

Contemplando a explanação, George Marmelstein:

[...] Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que

⁵² TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 286.

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 8.

a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.⁵⁴

Conclui-se que o cenário jurídico atual se mostra cada vez mais passível de decisões dotadas de teor político. Muitas vezes são as de cunho progressistas, que motivam uma reação social conservadora na defesa do status jurídico primário.

Visto o espectro teórico, e corroborando para o aparato exemplificativo de ambos os efeitos já expostos, nota-se que é indispensável a observância do caso da Emenda Constitucional nº 96/2017⁵⁵, denominada como “Caso Vaquejada”, ao tratar do efeito *backlash*. Em linhas gerais a “vaquejada” é uma das expressões culturais da Região Nordeste do Brasil, na qual consiste em uma espécie de competição em que se busca a derrubada de um boi por vaqueiros a cavalo⁵⁶.

Ocorre que em 2016, a ADI 4983/CE⁵⁷ foi julgada no sentido de declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 15.299/2013 que regulamentava a prática da vaquejada, tendo em vista a violação ao art. 225 § 1º, VII da Constituição Federal. Entendeu o voto vencedor, do ministro Marco Aurélio Bellizze, que a manifestação cultural implicaria em atos de crueldade animal, vencendo o voto do ministro Edson Fachin, pela defesa da manifestação cultural e desportiva, bem como do ministro Teori Zavascki, que defendeu que lei estabelecia regras de segurança para os vaqueiros e animais, de modo a evitar as modalidades cruéis da atividade.

Posterior a declaração de inconstitucionalidade, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 96, acrescentando o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural

⁵⁴ MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: **Seminário Ítalo-brasileiro**, 2016, Bolonha, Itália. [PDF]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf Acesso em: 01 mar. 2025.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁵⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 678.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ementa: Processo. Inconstitucionalidade – atuação do Advogado-Geral da União [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁵⁸

Com isso, é imprescindível enaltecer que a sistemática discutida corroborou para a releitura da tese anteriormente encampada, ao passo que se registrou a prática cultural como se legal fosse. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 96 de 2017⁵⁹, ao legalizar a prática cultural da vaquejada, pela leitura do parágrafo 7º ao art. 225⁶⁰ da Magna Carta, posteriormente à fixação da tese determinada na ADI 4983/CE⁶¹, proporcionou a efetivação prática do efeito *backlash*.

Ainda no desenvolvimento prático, pode-se considerar um exemplo do efeito *overruling* o julgamento do *habeas corpus* 126.292/SP⁶², em que se discute a prisão em segunda instância junto à consolidação da presunção de inocência.

É certo que em 2009 havia entendimento pacificado no STF de que não seria possível a execução antecipada da pena, uma vez que o recurso da defesa seria dotado de efeito suspensivo e devolutivo, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesta senda, com a consolidação do emanado entendimento, o art. 283 do CPP teve a sua redação alterada pela Lei nº 12.403/2011, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.⁶³

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 fev. 2025.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ementa: Processo. Inconstitucionalidade – atuação do Advogado-Geral da União [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Habeas Corpus 126.292/SP** Ementa: constitucional. habeas corpus. princípio constitucional da presunção de inocência (cf, art. 5º, lvii). sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. possibilidade. 1. a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado”. Relator: Ministro Teori Zavascki. 02 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República [2025] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

Entretanto, destaca-se que no julgamento do *HC* 126.292/SP, o relator ministro Teori Zavascki entendeu da seguinte forma:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.⁶⁴

Ao afirmar e defender a possibilidade de decretação e cumprimento antecipado da pena, teve como consequência essa aplicação nas instâncias inferiores, que passaram a decretar a execução antecipada de forma automática e para qualquer situação, sem que levassem em conta a gravidade do ato criminoso, bem como a pena a ser cumprida, corroborando assim para um desequilíbrio estrutural, em razão de uma arbitrariedade.

Posteriormente à encampação do entendimento acerca da possibilidade da execução antecipada do cumprimento de pena, em 2019, com base na reação social, o plenário do STF, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código Penal⁶⁵, retornando ao posicionamento da vedação à essa execução antecipada.

Neste molde, Gilmar Mendes:

Isso, contudo, não veda que uma pessoa responda presa ao processo ou até mesmo tenha sua prisão decretada em segundo grau, desde que atendidos motivadamente os requisitos cautelares regulados pelo art. 312 do CPP. Portanto, o restabelecimento do trânsito em julgado da condenação, nos termos expressamente determinados pela Constituição Federal, como marco temporal para o início da execução de prisão-pena não impede a decretação anterior de prisão cautelar, desde que a partir de fundamentos legítimos e embasados em elementos do caso concreto.⁶⁶

Assim, o efeito *overruling* se desdobrou na impossibilidade de se executar antecipadamente a pena, para todo e qualquer crime, independentemente da quantidade de pena

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Habeas Corpus 126.292/SP** Ementa: constitucional. *habeas corpus*. princípio constitucional da presunção de inocência (cf, art. 5º, lvii). sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. possibilidade. 1. a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado”. Relator: Ministro Teori Zavascki. 02 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República [2025] Disponível em: [ps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.

⁶⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 599.

imposta – a mesma regra que vigorava em 2009 com inteligência do art. 283 do CPP. Todavia, tal entendimento foi parcialmente alterado para permitir, excepcionalmente, a decretação de prisão antecipada quando presentes elementos legítimos que fundamentem tal execução.

Entretanto, são diversos institutos que podem provocar essa reação, a exemplo disso, como anteriormente mencionado, observa-se a ideia da superação de um precedente que pode ser total ou parcial. Passa-se assim ao estudo mais aprofundado desse mecanismo.

2.2 A DIFERENÇA ENTRE *OVERRULING* E *OVERRIDING* EM AMPARO PRÁTICO

Estudado que o *overruling* é um mecanismo de superação de um precedente diante de uma transmutação social, destaca-se que na maioria dos casos em que este instituto se mostra presente, há uma superação total de um entendimento já pacificado. Entretanto, há casos em que o texto não é totalmente superado, ou seja, quando ocorre uma revogação parcial do entendimento firmado, é observado o chamado efeito *overriding*.

Por intermédio do *overriding*, origina-se para o tribunal a necessidade de determinar a forma de incidência dessa nova interpretação, bem como apontar as limitações fundamentais a fim de que se estabeleça o marco de atuação do antigo precedente em função da superveniência de hodierno entendimento.⁶⁷

De tal modo, a principal diferença a ser enfrentada entre os institutos é a extensão de incidência desse novo entendimento. Melhor dizendo, com o surgimento de um incidente atualizado a ser aplicado pela corte superior, a superação do antigo poderá ser total ou parcial.

Sendo superado de forma parcial – *overriding* –, é vital, para a harmonia do ordenamento jurídico e da segurança jurídica, determinar os limites de incidência para cada precedente. Assim, o tribunal, ao analisar a ocorrência de diversas situações abarcadas por um entendimento objeto de superação parcial, interpretará de maneira mais restritiva o precedente anteriormente pacificado, face à amplitude de uma norma ou entendimento contemporâneo.

Nesse sentido, entende Lucas Buril⁶⁸ “[...] na verdade, o que se chama de *overriding* consiste em uma distinção redutiva de uma *ratio decidendi* para que, em seguida, o tribunal realize a ampliação de outra.”

⁶⁷ THAMAY, Rennan; GARCIA JÚNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 162.

⁶⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 408.

Entende-se que as razões para decidir, ou seja, a fundamentação da decisão, são o pilar para a valorização de um precedente. Dessa forma, quando os fundamentos expostos forem pautados em aspectos contemporâneos determinantes, alcançam uma extensão maior e garantem esse dinamismo jurisprudencial.

Diante disso, Rennan Thamay, Vanderlei Garcia Junior e Clóvis Smith Frota, estudando as etapas do desenvolvimento dessa superação parcial, bem como os efeitos oriundos, firmam o seguinte entendimento:

Há, portanto, três momentos: (i) o de construção do primeiro precedente (P1), apto a abarcar as situações (s1) (s2) e (s3); (ii) o de surgimento do segundo precedente (P2), abrangendo situação diversa (s4), e, finalmente, (iii) o de sobrevivência de um terceiro precedente (P3), em que se opera o overriding, mediante a extração de parte da disciplina de P1 (por exemplo, s2) e a submissão desta regência de P2.⁶⁹

Paralelamente à explanação ora citada, pode-se iluminar a sistemática concreta envolvendo a redação da Súmula Vinculante nº 13⁷⁰, que, de forma simplificada, visa à vedação ao nepotismo na administração pública. Assim, objetiva o impedimento de favorecimento pessoal de parentes em cargos públicos fora de um alcance meritocrático.

In verbis:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal⁷¹.

Torna-se oportuno destacar que antes da redação dada pelo STF, a nomeação para cargos em comissão era irrestrita a livre nomeação e exoneração. Entretanto, em detrimento da consolidação do verbete, restou fixada a tese de que não poderia o nepotismo se sobrepor aos princípios constitucionais fixados no art. 37 da CRFB/88⁷², ou seja, aos princípios da moralidade e impessoalidade inerentes à administração pública.

⁶⁹ THAMAY, Rennan; GARCIA JÚNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 253.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁷² *Ibid.*

É nesta senda que se desenvolve o efeito *overriding*, tendo em vista que não se trata da revogação do precedente anteriormente fixado, mas sim da prevalência de uma nova interpretação. Em razão da redação dada pela Súmula Vinculante, há que se destacar que a regra da livre nomeação e exoneração para cargos em comissão ainda é válida, contudo, o alcance dessa norma foi limitado aos casos que justificam o nepotismo.

Conclui-se, assim, que com o entendimento trazido pelos doutrinadores Rennan Thamay, Vanderlei Garcia Junior e Clóvis Smith Frota⁷³, é clara a subsunção do caso concreto à teoria emanada, ou seja, em primeiro momento, havia a construção do precedente em relação à possibilidade de livre nomeação e exoneração, justificando as situações do nepotismo. Posteriormente, surgiu um novo precedente pela redação da Súmula Vinculante nº 13, que impossibilitou a nomeação de determinadas pessoas ao cargo de comissão. Em virtude disso, opera-se o *overriding*, mediante a perpetuação da possibilidade de livre nomeação e exoneração para cargos em comissão. Mas agora, em submissão à regência trazida pelo verbete, veda o favorecimento pessoal em nomear parentes.

Nessas palavras, extrai-se que, diante dessa variabilidade jurisprudencial, o instituto do *overriding* atua como filtro necessário para a continuação da vigência e validade de um entendimento anteriormente fixado. Entretanto, perpetuado o incidente, para que este continue sendo válido, deverá ser submetido à releitura de um posicionamento contemporâneo.

O Poder Judiciário, ao emanar determinada interpretação, reflete seu efeito vinculante perante o Poder Executivo, ao passo que a administração pública não poderá imiscuir-se do cumprimento das decisões, bem como os demais órgãos do próprio Poder Judiciário. Entretanto, o Poder Legislativo, inserido em um Estado democrático de direito, que se baseia em um sistema de freios e contrapesos, não será objetivo dessa vinculação.

Nesse sentido, aduz Sylvio Motta:

Já os órgãos tipicamente legislativos são imunes aos efeitos vinculantes em razão do sistema de freios e contrapesos, uma vez que sua função precípua deve se adequar ao princípio da liberdade da conformação do legislador. Daí haver sempre a possibilidade de uma superação legislativa posterior desconsiderar a decisão judicial anterior do STF⁷⁴.

De forma que essa imunidade ao efeito vinculante proporciona ao Poder Legislativo, por meio de leis ou emendas constitucionais, decidir contrariamente à interpretação dada pela

⁷³ THAMAY, Rennan; GARCIA JÚNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p.162.

⁷⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 945.

Suprema Corte, desdobrando-se na possibilidade de recriar leis anteriormente declaradas inconstitucionais.

Contudo, esse movimento de resgate de uma norma já dotada de ineficácia e invalidez mostra-se muitas vezes deletério ao avanço legislativo, uma vez que acaba por prejudicar o aprimoramento dos debates institucionais.

A fim de demonstrar a diferença prática entre os institutos mencionados, ao tratar do *overruling*, nota-se que não há uma releitura do precedente, e sim a sua própria revogação. Em outros termos, a técnica não se restringe a enfrentar a ausência de manifestação da sua abrangência prática, mas sim de superar um precedente se pautando em uma justificação normativa, ou seja, enfrenta a ab-rogação da norma em si.⁷⁵

Ao passo que, em linhas gerais, o efeito *overriding* é um mecanismo que permite a compatibilização de um precedente face a uma posterior situação jurídica que se estabeleceu diante de novas razões de decidir. Instrumento este que permite que essa desvinculação não invalide a anterior *ratio decidendi*, mas que, diante de um novo cenário jurídico legislativo, haja uma harmonização concreta.

Ademais, como exemplo prático do *overriding*, nota-se a presente discussão que envolve o Informativo nº 884⁷⁶ emanado do julgamento do RE 593.849/MG, que tratou da substituição tributária progressiva e a restituição do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) pagos a mais quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Cumprir destacar que o STF adotava entendimento no sentido de que os Estados-membros que assinaram o Convênio ICMS nº 13/97⁷⁷ estavam condicionados a uma cláusula que previa que quando a base de cálculo efetiva da operação fosse inferior à presumida, não haveria restituição do ICMS cobrado a maior.

Nesses termos, a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 13/97⁷⁸ revela:

⁷⁵ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**. A justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 388.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 593.849/MG** Ementa: Direito Tributário. Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Substituição tributária progressiva ou para frente. Cláusula de restituição do excesso. Base de cálculo presumida. Base de cálculo real. Restituição da diferença. Art. 150, §7º, da Constituição da República federativa. Revogação parcial de precedente. ADI 1.851. Relator: Ministro Edson Fachin. 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12692057>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁷⁷ BRASIL. Fazenda Pública. **Convênio ICMS nº 13/97**. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/cv013_97. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁷⁸ *Ibid.*

Cláusula segunda: Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

Entretanto, em 2002, no julgamento da ADI 1.851/AL⁷⁹, que teve como objeto de apreciação a constitucionalidade da regra inerente à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 13/97, o STF se manifestou em sentido contrário à declaração de inconstitucionalidade, ou seja, entendeu que a previsão de não restituição do imposto estadual em nada violaria as normas constitucionais.

Restando consignado da seguinte forma:

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.⁸⁰

Portanto, o ministro Ilmar Galvão, relator do ato, ao proferir o voto vencedor, entendeu que ao ser analisada uma substituição tributária, o fato gerador presumido do ICMS não é provisório, revestindo-se de caráter definitivo, uma vez que a sua base de cálculo está definida em lei. Assim, a não restituição do imposto pago a mais, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, não violaria as normas constitucionais.

Além disso, o relator se manifestou no sentido de que o fisco reconheceu não apenas o caráter facultativo do regime de substituição tributária, mas também o direito do contribuinte ao crédito do ICMS decorrente da diferença de preço⁸¹.

Todavia, torna-se indispensável destacar que, em relação ao RE 593.849/MG⁸², o ministro Edson Fachin, em suas razões de decidir, não mais diferencia a sistemática da

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL**. Ementa: Tributário. ICMS substituição tributária. Cláusula segunda do Convênio 13/97 e §§ 6º e 7º do art. 498 do Estado de Alagoas. Alegada ofensa ao §7º do art. 150 da CF (redação da EC 3/93) e ao direito de petição e de acesso ao Judiciário. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 08 de maio de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266781>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁸⁰ BRASIL, ref. 79.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 593.849/MG** Ementa: Direito Tributário. Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Substituição tributária progressiva ou para frente. Cláusula de restituição do excesso. Base de cálculo presumida. Base de cálculo real. Restituição da diferença. Art. 150, §7º, da Constituição da República federativa. Revogação parcial de precedente. ADI 1.851. Relator: Ministro

substituição tributária, isto é, não importa se a substituição é facultativa ou obrigatória, uma vez que a tese fixada no presente recurso envolve todos os casos em que o fato gerador não se concretize.

O ministro relator se manifestou no sentido da legítima expectativa de direitos entre o contribuinte e o fisco, visto que a restituição do excesso atende tanto o princípio da vedação do enriquecimento sem justa causa – haja vista a ausência da materialidade presumida do tributo – como também o princípio da segurança jurídica.

Sendo assim, entende-se o relator:

Em síntese, parece-nos claro que da tensão produtiva entre justiça fiscal e segurança jurídica exsurge uma interpretação constitucionalmente adequada do §7º da art. 150 do Constituição Federal no sentido de garantir o direito à restituição, conforme se depreende da cláusula de devolução do excesso.⁸³

Conclui-se que o efeito *overriding* se protagonizou, pois, na vigência do Convênio ICMS nº 13/97, não havia previsão para restituição do imposto pago a maior quando, diante da substituição tributária facultativa, a base de cálculo efetiva da operação fosse inferior à presumida, entendimento esse perpetuado no julgamento da ADI 1.851/AL.

No entanto, com o desdobramento jurídico protagonizado no RE 593.849/MG, fixou-se entendimento acerca da desnecessidade de diferenciação entre a substituição tributária facultativa ou obrigatória, visto que restou consignado que em ambas as sistemáticas se deveria observar a restituição da diferença do ICMS pago a mais, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Com isso, afirma-se que o *overriding* se baseia na mitigação de um precedente face a uma nova norma ou até mesmo uma reforma legislativa, ou seja, há uma superação interpretativa diante de um novo fato normativo. Já o *overruling* está inserido no contexto em que o próprio tribunal que proferiu um precedente realiza uma releitura que desaba em uma mudança interpretativa.

Edson Fachin. 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12692057>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁸³ *Ibid.*

2.3 A SUPERAÇÃO PARCIAL DE PARADIGMAS FRENTE A SEGURANÇA JURÍDICA

Neste ponto, tratando-se dos efeitos pertinentes da superação dos precedentes judiciais, seja em sua totalidade ou parcialidade, importa destacar a repercussão da mutação frente ao princípio da segurança jurídica.

A priori, em uma linear construção argumentativa, alcança relembrar o conceito atribuído ao princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos frente ao ordenamento pátrio, ao passo que se demonstra imprescindível para a formação de um Estado democrático de direito.

Sobre o tema Guilherme Pena aduz:

À evidência, a segurança jurídica é composta por dois prismas. Sob a perspectiva objetiva, a segurança jurídica implica a publicidade e transparência do processo de elaboração normativa, bem assim a clareza e densidade das regras jurídicas. Sob a perspectiva subjetiva, a segurança jurídica importa a proteção da confiança e legítimas expectativas das pessoas na continuidade da ordem jurídica, de arte a preservar atos normativos ou, pelo menos, efeitos já produzidos por atos administrativos ou legislativos, invalidados por ilegais ou inconstitucionais⁸⁴.

Em linhas gerais, o princípio constitucional visa, em sua perspectiva subjetiva, à estabilidade das relações jurídicas de direito, baseadas em teses já fixadas, haja vista a legítima expectativa de perpetuação da tese em razão ao respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nota-se que o princípio da segurança jurídica consubstancia, como regra, na previsibilidade da ordem normativa que permeia a sociedade, permitindo, dessa forma, antever as consequências dos atos tanto comissivos quanto omissivos perante a ordem constitucional. Essa garantia de previsibilidade pode ser excepcionada em casos em que a norma é limitada temporalmente, ou seja, quando há prazo pré-determinado para sua vigência.

Nas palavras de Rosa Maria do Santos Nacarini:

Como forma de implementar a certeza e estabilidade das relações sociais (segurança jurídica) a lei deverá ser aplicada somente no lapso temporal de sua vigência, vedada, como regra geral, a retroatividade. Do mesmo modo, o ato jurídico perfeito merece respeito, assim como: o direito adquirido, a coisa julgada, o devido processo legal, a preclusão processual, os prazos prescricionais e decadenciais e ainda, o livre acesso ao Poder Judiciário.⁸⁵

⁸⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p.179.

⁸⁵ NACARINI, Rosa Maria dos Santos. Segurança Jurídica **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo, Vol.3, p. 213-223, 2004. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21753_arquivo.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

Destarte, que como já estudado, a repartição jurídica implementada pela ordem constitucional pátria, se baseia no princípio da separação dos poderes, em que cada poder, de maneira não hierárquica, coopera através de diálogos constitucionais, para o enriquecimento benéfico das deliberações argumentativas. De modo que, mesmo que cada poder detenha atividade preponderante, todos os três permeiam a esfera interpretativa da norma.

Isto posto, o princípio da segurança jurídica, corolário do direito adquirido, face a superação parcial de um precedente, é uma grande questão enfrentada atualmente, tendo em vista que de um lado o mandamento constitucional vincula todos os atores estatais e do outro há uma garantia de mudança interpretativa a fim de sustentar a efetividade do texto constitucional.

Relata-se que os precedentes judiciais não podem ser dotados de imutabilidade, mesmo que atribuído de observância obrigatória, tendo em vista os institutos que possibilitam, excepcionalmente, a superação de um precedente vinculante, visam evitar a fossilização do direito, ao passo que a esta mutabilidade permite a compatibilidade do precedente face a ordem constitucional.

Noutro giro, muito se discute sobre a dinâmica do poder constituinte reformador em seu legítimo poder de mutação, face as restrições preceituadas no art. 60 §§1º e 4º da CRFB⁸⁶, tendo em vista que esta norma se desdobra nas limitações do poder de reformar. Em um estudo mais aprofundado, nota-se que essa limitação se desdobra em três categorias: limitação material, circunstancial e temporal.

Sobre a dogmática, neste ponto do estudo é de suma importância analisar o desdobramento da limitação material, tendo em vista que a mesma denota a ideia de que a mutação constitucional não poderá adentrar em determinadas matérias, sendo este poder reformador inibido tanto explicitamente, quanto implicitamente.

Assim, sobre a matéria Sylvio Motta rediz:

As limitações materiais expressas referem-se a determinadas matérias, por corresponderem a certos direitos e princípios considerados de fundamental relevância na conformação político-social básica do Estado (as cláusulas pétreas), as quais não podem ser objeto de propostas de emenda que pretendam sua abolição ou substancial modificação.⁸⁷

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁸⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 720.

Assim, conclui-se que nos termos do art. 60 § 4º da CRFB⁸⁸, encontram-se as limitações materiais explícitas. m termos, restringe o poder reformador de atingir as matérias expressamente discriminadas na norma, como o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e as garantias individuais.

Em se tratando da maneira implícita de limitação material do poder constituinte reformador, percebe-se que estas limitações decorrem de uma construção doutrinária e jurisprudencial, de forma que se objetiva a vedação da “dupla revisão”.

Sobre a matéria Sylvio Motta revela:

A dupla revisão seria um processo pelo qual primeiramente se procederia à alteração ou à supressão de alguma das matérias protegidas como cláusula pétrea, para, em um segundo momento, ser possível a alteração ou mesmo a extinção do próprio direito, princípio ou instituto antes protegido.⁸⁹

Conclui-se assim que esse processo impossibilita a superação das limitações materiais explícitas, ou seja, a proibição da dupla revisão visa a garantir que nenhuma cláusula pétrea expressamente prevista possa ser relida ou superada, mesmo que a coletividade se desenvolva. São esses os princípios normativos básicos de um ordenamento jurídico íntegro e efetivo.

Entretanto, mesmo que as denominadas cláusulas pétreas sejam dotadas de imutabilidade, por disporem de um núcleo imodificável, quando diante de uma nova Constituição, não há que se falar em direitos adquiridos, ou seja, com a implementação de uma Constituição, há uma nova estrutura do poder constituinte originário, assim as regras oriundas do antigo poder não prevalecerão no novo ordenamento.

Todavia, muito se discute sobre a possibilidade de alegação do direito adquirido face ao poder constituinte reformador. Ou seja, como visto, é inadmissível a invocação do direito adquirido face a uma nova estrutura do poder constituinte originário, mas, quando diante de uma norma constitucional derivada, há uma ruptura doutrinária.

Em sua obra, Guilherme Peña⁹⁰ elucida ambas as correntes sobre a matéria, sendo a primeira: “[...] firma a possibilidade de invocação de direito adquirido perante emenda e revisão à Constituição, na medida em que a garantia constitucional é destinada precipuamente ao legislador ordinário, bem assim ao constituinte derivado [...]”.

⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁸⁹ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 720.

⁹⁰ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 47.

Além disso, o professor continua⁹¹: “[...] fixa a impossibilidade de invocação de direito adquirido perante emenda e revisão à Constituição, uma vez que a garantia constitucional é dirigida unicamente ao legislador ordinário [...]”.

Desse modo, nota-se que a corrente doutrinária que defende a possibilidade de invocação do direito adquirido se baseia na ideia de que este direito é uma garantia constitucional e, como já analisado, os direitos e as garantias individuais são previstos como cláusula pétrea, ou seja, sujeitos à limitação material expressa que garante a impossibilidade de qualquer tipo de reforma que visa a abolir.

Noutro giro, a base argumentativa oposta se debruça na capacidade plena de mutação do poder constituinte derivado reformador, ou seja, a impossibilidade de invocação do direito adquirido frente ao poder de reforma se pauta na extensão do direito adquirido, tendo em vista que este é uma garantia dirigida ao cidadão face ao poder infraconstitucional, assim não podendo ser alegado perante o poder constituinte originário ou reformador.

Ao passo que a divergência doutrinária foi construída, Peña conclui:

Sem embargo da opinião de alguns dos mais prestigiados doutrinadores, constatando que as garantias individuais são imodificáveis pela reforma constitucional, em consonância com o art. 60, § 4º, inc. IV, e também que o direito adquirido consiste em garantia individual, em conformidade com o art. 5º, inc. XXXVI, ambos da CRFB, temos o entendimento de que é admissível a alegação de direito adquirido em face de normas constitucionais derivadas, vez que a emenda e a revisão constitucionais não podem ofender os direitos adquiridos.⁹²

Dessa forma, pode-se concluir que a superação parcial de um precedente judicial, perante a segurança jurídica, reflete a ideia de que este princípio não está diretamente atrelado ao conceito de imutabilidade interpretativa, de forma que possibilita a mutação do poder constituinte reformador. Este princípio retrata o dever inerente aos institutos de basearem as decisões em uma fundamentação íntegra e coerente, privilegiando uma estabilidade capaz de refletir primorosamente as necessidades de adaptação.

2.4 A DINÂMICA DO *BACKLASH* NA ESFERA JUDICIAL E POLÍTICA

A partir da sistemática já construída, em relação ao efeito vinculante como característica inerente à atuação do órgão de cúpula no ordenamento jurídico brasileiro, bem

⁹¹ *Ibid.*, p. 49.

⁹² MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p 49.

como a compatibilização deste atributo face à imunidade dos órgãos tipicamente legislativos a fim de obstruir a fossilização normativa, estuda-se a dinâmica do efeito *backlash* na esfera judicial e política.

Ante ao arranjo constitucional atual, observa-se que com a Teoria Tripartite⁹³ promovida por Montesquieu, fruto de uma interpretação montada por Aristóteles e John Locke, a fim de garantir a harmonia entres os Poderes, baseia-se o sistema de freios e contrapesos, em que consiste na legitimidade de cada Poder controlar e ser controlado perante os demais.

Atualmente, essa garantia democrática institucional se debruça na Teoria da Justiça Constitucional⁹⁴ emanada por André Ramos Tavares, no sentido de que se atribuiu ao Tribunal Constitucional a efetiva garantia da supremacia e guarda da Constituição. Dotado de diferentes funções a fim de legitimar a sua função originalmente fiscalizatória.

Ressalta-se que, dentro dessas atribuições, há a função interpretativa, que visa a uma intermediação entre as controvérsias sociais e jurídicas, ou seja, uma interpretação jurídica-subjetiva. Assim como a função estruturante, na qual objetiva a adequação e harmonização formal do escopo normativo, estabelecendo um controle hierárquico e a atribuição de competência de cada ator jurídico.

Apresenta André Ramos Tavares:

Na medida em que o Direito constitucional desenvolveu-se e assumiu proeminente lugar no cenário jurídico hodierno, também os tribunais constitucionais, a ele atrelados, foram impulsionados, lentamente, nesse processo de reconhecimento e reforço das constituições. Sua presença é considerada imprescindível, e suas funções foram gradualmente alargadas. O Tribunal Constitucional é, concomitantemente, partícipe e garante do governo, da normatividade (Estado de Direito), da governabilidade e da constitucionalidade, entre outras funções que já se podem indicar.⁹⁵

É certo que o Supremo Tribunal Federal apresenta autoridade interpretativa capaz de garantir a eficácia de suas decisões mediante vinculação, em razão de sua designação de guardião da Constituição. É a partir da Teoria das Rodadas Deliberativas que a Corte Suprema, diante do diálogo institucional, emana a “palavra final” dentro da rodada deliberativa.

⁹³ MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva 2008, p. 25.

⁹⁴ TAVARES, André Ramos. Justiça Constitucional e suas Fundamentais Funções. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Vol. 43, p. 25, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496903/RIL171.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 32

Entretanto, mesmo que por efeito do caráter pragmático do texto constitucional, o STF reafirme o seu papel na construção do direito, não é ele quem rediz o conteúdo normativo, ou seja, a função típica legiferante é, no Brasil, do Poder Legislativo, atribuído ao Congresso Nacional, composto por deputados e senadores eleitos popularmente.

A esse efeito, observa-se que o fortalecimento do poder interpretativo da Suprema Corte pode gerar consequências positivas ou negativas, ao passo que a sociedade, na posição de também destinatária dessa nova construção, ao responder de maneira negativa, corrobora para uma reestruturação de decisões polêmicas, dotadas de teor fortemente político, na medida em que seja o ato normativo declarado inconstitucional.

Na compreensão de Rodrigo Marinho e Julia Martins:

Ou seja, trata-se de uma reação social e ou política a decisões judiciais - em especial, as decisões de Tribunais Constitucionais - em temas considerados sensíveis e a respeito dos quais há marcante controvérsia, no escopo de conservar o estado anterior sobre o tema atingido.⁹⁶

Assim, cabe aqui destacar a dinâmica do efeito *backlash* na esfera judicial e política que tem como exemplo prático a discussão inerente à Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105)⁹⁷, criada para regular organismos geneticamente modificados (OGMs), na qual vinculou o procedimento de licenciamento ambiental de OGMs ao crivo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 11.105 de 2005. “§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.”

A partir disso, restou observado que a Comissão Técnica recebeu poder normativo para, a partir de suas resoluções, autorizar liberações comerciais e decidir a necessidade de licenciamento ambiental, motivo pelo qual o procurador-geral da República ajuizou a ADI

⁹⁶ MARINHO Rodrigo Fonseca; MARTINS Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no caso da Vaquejada: “Efeito Backlash”. **Revista Faculdade de direito Conselheiro Lafaiete**. Athenas, 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 4 ago. 2025

3.526⁹⁸ visando à declaração da inconstitucionalidade formal, uma vez que a lei violaria a regra de competência comum prevista no artigo 23, VI⁹⁹, da Constituição Federal.

Em linhas gerais, aduz:

Sustenta que a Lei n. 11.105/2005, ao atribuir apenas à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a competência para decidir sobre possível impacto ambiental do uso de OGMs, sem submissão aos órgãos ligados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), promove desestruturação do Sistema, em si, e viola o princípio da precaução, contido no § 1º do art. 225 da Carta da República.¹⁰⁰

Entretanto, em janeiro de 2018, dentro do poder normativo, ora questionado, a CTNBio editou a Resolução Normativa nº 16/2018¹⁰¹, na qual dispensou a exigência da classificação de alimentos transgênicos, bem como a necessidade de rotulagem e a devida avaliação de risco, de modo que os alimentos que possuem em sua composição organismos geneticamente modificados passam a dispensar a rotulagem de “alimentos transgênicos”.

Nesta senda, como consequência da regulação permissiva sem a observância de discussões sociais relevantes, bem como a falta de formalidade legislativa, houve uma marcante reação social, culminando em reações passíveis de mudanças.

Conclui-se assim um típico caso da possibilidade de *backlash* por mudança na forma de interpretação da Lei nº 11.105¹⁰², tendo em vista a mudança conceitual trazida pela

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.526**. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.105/2005. Normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (ogm). Preliminar. Perda de objeto em relação ao art. 36 do diploma legal. Exaurimento dos efeitos do dispositivo em 2005. Mérito. Inconstitucionalidade formal e material. Inexistência. Improcedência dos pedidos. Relator: Min. Nunes Marques. 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484160>. Acesso em: 4 ago. 2025

⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2025

¹⁰⁰ *Ibid.*

¹⁰¹ BRASIL. **Resolução Normativa nº 16 de 15 de janeiro de 2018**. Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre técnicas inovadoras de Melhoramento de Precisão. Disponível em: http://ctnbio.mctic.gov.br/resolucoes-normativas/-/asset_publisher/OgW431Rs9dQ6/content/resolucao-normativa-n-16-de-15-de-janeiro-de-2018. Acesso em: 4 ago. 2025

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 4 ago. 2025

Resolução Normativa nº 16/2018¹⁰³, capaz de determinar o que se entende como alimentos transgênicos, ocasionando assim uma reação social desfavorável a essa alteração.

Além da possibilidade de interferência desse efeito em leis, é de grande relevância o estudo da possibilidade de *backlash* por Emenda Constitucional, quando esta altera determinada norma constitucional dotada de preceitos essenciais à estabilidade social e à garantia de proteção de determinados direitos.

Diante da supracitada afirmativa perante a viabilidade de testemunhar a interposição do efeito *backlash* a partir de Emenda Constitucional, uma demonstração prática de tal é o que se estudou na EC nº 96/2017¹⁰⁴ quando desmembrado o caso da vaquejada, em que o Congresso reverteu a decisão do STF, entendendo ser constitucional o § 7º do art. 225 da CRFB/88¹⁰⁵, no sentido de não se considerar cruel a prática desportiva que utiliza animal, desde que seja manifestação cultural.

2.4.1 Do Direito Comparado

Corroborando para a formação desse efeito/reação ou resistência social e jurídica, bem como suas consequências jurídicas, doutrinárias e jurisprudências no sistema jurídico brasileiro, torna-se indispensável afirmar que, através da análise do direito comparado, há na Corte Norte-Americana exemplos emblemáticos da ocorrência do efeito *backlash*.

A exemplo disso, refere-se ao marcante caso *Roe vs. Wade*¹⁰⁶, do qual se tratou dos direitos constitucionais permeados pela 14ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, reavaliando questões pertinentes à lei do Texas que criminalizar o aborto face a violação dos direitos a privacidade e liberdade individual.

De tal forma, interessa destacar que o que se discute aqui é a legitimidade do aborto em detrimento da gravidez oriunda de violência sexual contra mulher. É nesse contexto que se

¹⁰³ BRASIL. **Resolução Normativa nº 16 de 15 de janeiro de 2018**. Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNbio sobre técnicas inovadoras de Melhoramento de Precisão. Disponível em: http://ctnbio.mctic.gov.br/resolucoes-normativas/-/asset_publisher/OgW431Rs9dQ6/content/resolucao-normativa-nº-16-de-15-de-janeiro-de-2018. Acesso em: 4 ago. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ VESTAL, Christine. States probe limits of abortion policy. In: **Stateline.org**. Disponível em: <https://stateline.org/2006/06/22/states-probe-limits-of-abortion-policy>. Acesso em: 5 ago. 2025.

reconhece a prerrogativa de realizar o abortamento sem a exigência do consentimento do pai do feto, no julgamento da 410 U.S 133¹⁰⁷

Ocorre que a Suprema Corte dos EUA entendeu, diante do caso concreto, por 7 votos a 2, a viabilidade do abortamento, estabelecendo assim um sistema de trimestres da gestação, de modo que todos os estados, exceto Vermont, passaram a legislar sobre o tema. Em razão da carga política inerente à decisão, formou-se intensa polarização política, social e jurídica, corroborando para vultosos repetitivos processos judiciais¹⁰⁸.

Com isso, observado o desdobramento do efeito *backlash* no caso *Roe vs. Wade*, 50 anos depois, em 2022, após intensa polêmica, no julgamento do caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*¹⁰⁹, a Suprema Corte – representada pelo juiz Alito – decidiu pela anulação da matéria anteriormente sedimentada, justificando a necessidade de um debate democrático, haja vista ser indispensável a interferência do povo americano na formação de decisões marcadas pelo caráter político.

É a partir desse cenário e diante de intenso esforço jurídico, social e político que se observou o efeito *overruling* incidindo no exposto desenho prático. No caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, não houve reconhecimento do direito ao aborto como um direito fundamental, revogando a construção que fundamentou o caso *Roe* e ocasionando a proibição imediata do aborto¹¹⁰.

A hodierna sistemática estrangeira firmou entendimento na linha contrária ao reconhecimento do aborto como preceito constitucional, de modo que o aborto nos Estados Unidos, atualmente, passou a ser regulamentado de maneira descentralizada, posição essa não encampada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em síntese, no Brasil, a modelagem jurídica que reveste o tema se desenvolve a partir de um tratamento constitucional ao aborto, sendo ele reconhecido como parte integrante da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que se reconhece expressamente 2 (duas) hipóteses de aborto legal previstas no artigo 128, incisos I e II do Código Penal¹¹¹.

¹⁰⁷ PENTEADO, Taís Sofia Cunha Barros. **Aborto e Igualdade**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 80.

¹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 324.

¹⁰⁹ SHAW Katarina; MURRAY Melissa. Dobbs and Democracy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 137, n. 3, p. 599–656 Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-137/dobbs-and-democracy/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 599-656.

¹¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília. DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

Todavia, há de se destacar, com essa proteção constitucional revestida ao direito reprodutivo, que o STF adota uma postura mais flexível quanto à possibilidade de reconhecer a legitimidade de abortamento fora dos tipos legais expressamente previstos. Assim, nota-se, como o julgamento da ADPF 54¹¹², a possibilidade de que se reconheça a legalidade da interrupção da gravidez de feto anencefálico.

Nesses termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012.¹¹³

Ademais, perpetuando direito comparado e a análise dos desdobramentos do efeito *backlash*, destaca-se o paradigmático caso *Brown v. Board of Education*¹¹⁴, julgado em 1954, que determinou a inconstitucionalidade de critérios discriminatórios no sistema público educacional, impondo às escolas públicas a adoção da integração racial. Assim, provocando a superação do precedente anteriormente firmado no julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*.

No caso concreto, importa esclarecer que no julgamento do caso *Brown*, a Suprema Corte dos EUA se manifestou diante da excepcionalidade da segregação racial, tendo em vista as particularidades dos fatos. Diante dessa viabilidade excepcional, ainda dentro dos parâmetros legais, a mesma Corte julgou o caso *Grutter v. Bollinger*, no sentido de deslocar essa competência para as universidades, haja vista o interesse governamental justificável, o discernimento da necessidade de segregação racial, afirmando a permissão de ações afirmativas como critério de promoção da diversidade educacional.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. Ementa: Feto anencefalo – interrupção da gravidez – mulher – liberdade sexual e reprodutiva – saúde – dignidade – autodeterminação – direitos fundamentais – crime – inexistência. mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos i e ii, do código penal. Relator: Min. Marco Aurélio. 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 6 ago. 2025.

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 82.

A partir do caso *Grutter* e com forte comoção social, mesmo após 20 anos, em 2023, a Suprema Corte, ao julgar os casos *Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College* e *Students for Fair Admissions, Inc. v. University of North Carolina et al*¹¹⁵, revogou o precedente antecedente firmado, no sentido de não permitir nenhuma espécie de discriminação racial, mesmo que justificável pela promoção da igualdade educacional.

Destaca-se assim, diante do ordenamento jurídico pátrio, o julgamento da ADPF 186¹¹⁶ ao entender pela plausibilidade dos atos que instituíram um sistema de reserva de vagas com base no critério étnico-racial, tendo em vista o prestígio ao princípio da igualdade material.

Em síntese, restou verificada a contraposição dos ordenamentos jurídicos, tendo em vista que a Suprema Corte dos EUA se pauta na impossibilidade de se auferir qualquer espécie discriminatória, ainda que se fundamente na promoção educacional igualitária. Entendimento este ponderado no direito nacional, haja vista que nas ações afirmativas de critério racial, o que se busca é um ideal de justiça social.

¹¹⁵ CÉZARIO, Priscila Freire. Ações afirmativas raciais à luz de recente decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos: impactos no mercado de trabalho brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, n. 3, p. 45–62. Disponível em: https://jusbioris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/225874/2023_vezario_priscila_acoes_afirmativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 ago. 2025.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF**. Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental. atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. alegada ofensa aos arts. 1º, *caput*, iii, 3º, iv, 4º, viii, 5º, i, ii xxxiii, xli, liv, 37, *caput*, 205, 206, *caput*, i, 207, *caput*, e 208, v, todos da constituição federal. ação julgada improcedente. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 6 ago. 2025.

3. MANIFESTAÇÕES CONCRETAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Visando à concretude da dogmática apresentada ao longo de todo o estudo, além dos cenários já desmembrados ao decorrer do texto, mostra-se relevante a reflexão de casos emblemáticos adotados no ordenamento jurídico pátrio. Corroborando assim para a compreensão e a análise do desenvolvimento do princípio da separação dos poderes, da Teoria do Diálogo Constitucional e das rodadas deliberativas em contextos instituídos no escopo brasileiro.

3.1 JULGAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131

No cotejo do direito à nacionalidade, torna-se de grande relevância analisar os critérios adotados pela Constituição Federal em relação a sua atribuição e sua perda. De modo que, sendo a nacionalidade considerada um direito fundamental, há de se observar a necessidade de se garantir instrumentos robustos para a manutenção e estabilidade desse direito.

Em relação aos critérios de atribuição da nacionalidade, indispensável se torna o estudo do art. 12 da CRFB¹¹⁷, no qual reveste-se da possibilidade de a nacionalidade ser inerente ao critério *ius solis*, ou seja, são ditos como nacionais aqueles nascidos em solo brasileiro, mas também há o critério *ius sanguinis*, quando a nacionalidade decorre do seio familiar.

Em termos gerais, além das situações da atribuição da nacionalidade originária – hipóteses supracitadas – também há o instituto da naturalização, isto é, hipóteses de uma nacionalidade derivada, decorrente de ato constitutivo em que um estrangeiro se torna brasileiro¹¹⁸.

Visto os possíveis cenários em que se atribui o direito à nacionalidade, passa-se a análise das situações em que há o cancelamento desse direito. Tema esse que, em face à promulgação da Emenda Constitucional nº 131 de 2023¹¹⁹, houve substanciais transformações.

Muito se discutia sobre as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, tendo em vista que, anterior à EC nº 131, somente era previsto essa perda mediante cancelamento da

¹¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹¹⁸ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 214.

¹¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

naturalização em virtude de sentença judicial por atividade nociva ou interesse nacional e diante da aquisição de outra nacionalidade em razão de naturalização voluntária.

Destaca-se que a proposta dessa releitura se deu diante do caso da brasileira Cláudia Hoerig, ao ser condenada em 2019 pela Corte dos Estados Unidos por assassinato de seu marido. Quando refugiada em terras brasileiras, o STF, ao julgar o Mandado de Segurança 33.864/DF, decidiu pela extradição da refugiada¹²⁰.

Na esteira do MS 33.864¹²¹, o ministro Roberto Barroso entendeu da seguinte forma:

Este o quadro, não há falar-se em qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha ferido direito líquido e certo da impetrante, na decisão administrativa, prolatada nos autos do procedimento de perda de nacionalidade de ofício nº 08018.011847/2011-01, realizado com observância do que disposto nos arts. 5º, LV, da CF; 23, da Lei nº 818/49; e nas normas que regulam o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, porquanto fundamentado em previsão constitucional expressa, qual seja, a aquisição de outra nacionalidade, sem a subsunção a uma das exceções constitucionalmente previstas (art. 12, § 4º, II, alíneas a e b).

Mediante a decisão favorável, culminando na extradição da cientista brasileira acusada de assassinato, observou crescente movimentação jurídica e social – efeito *backlash* – em relação à violação do art. 5º, inciso LI da CRFB¹²², o qual se pauta na impossibilidade de extradição de brasileiros natos, redação esta que impediria o retorno de Cláudia aos Estados Unidos, mesmo quando adquirida outra nacionalidade.

É nesse contexto que, no ano de 2023, com a EC nº 131, vislumbrou-se a nova redação incidente ao § 4º do art. 12 da CRFB¹²³, no qual prevê novas possibilidades de perda da nacionalidade.

Afirma Ana Paula Barcellos:

A EC nº 131/2023 representa uma reação do Congresso Nacional ao entendimento do STF em um exemplo de diálogo entre as instituições: Judiciário e Legislativo. A nova redação do dispositivo teve o claro objetivo de impedir que a naturalização pudesse

¹²⁰ VEDOVATO, Luis Renato. A perda da Nacionalidade Brasileira e seus efeitos em casos de Extradição. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, p. 16-37. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55364/29096>. Acesso em: 8 ago. 2025

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.864**. Distrito Federal. Ementa: Constitucional. Mandado de segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem. Relator. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹²³ *Ibid.*

ser interpretada como causa de perda da nacionalidade brasileira. Nos termos da EC nº 131/2023, a perda da nacionalidade só terá lugar se o próprio indivíduo formular pedido expresso nesse sentido – renúncia da nacionalidade – perante a autoridade brasileira¹²⁴.

Em razão disso, o hodierno entendimento positivado reafirma a soberania nacional nas hipóteses de perda da nacionalidade, uma vez que institui a necessidade de requerimento expresso do nacional, neste sentido e veda as situações em que esse requerimento permita a apatridia.

3.1.1 Caso Tina Turner

Diante de toda a construção jurídica apresentada, torna-se válido discutir como exemplo dessa perda voluntária da nacionalidade o “caso Tina Turner”. A saber que a cantora, mesmo não sendo brasileira, é uma clara ilustração da renúncia da nacionalidade em razão de requerimento expresso.

Tina Turner era natural dos Estados Unidos da América, mas em outubro de 2013, ante a sua assinatura na declaração de renúncia voluntária à cidadania dos EUA e seu desejo de adquirir a cidadania Suíça, rompeu os laços com o país de origem, para que posteriormente fosse declarada cidadã suíça, país este com o qual Turner possuía forte interação pessoal e cultural¹²⁵.

Destaca-se que a legislação norte-americana já previa mecanismos formais detalhando a possibilidades de um cidadão americano, mediante pedido expresso e perante funcionário diplomático ou consular dos EUA no exterior, renunciar a sua cidadania.

3.1.2 Caso Robinho

Ante a nova sistemática empenhada na EC nº 131 de 2023, impossibilitando a intercorrência automática da perda da nacionalidade mediante aquisição de naturalização, preconizando a garantia da proibição de extradição de brasileiros natos, mostra-se oportuno o estudo do “caso Robinho”.

¹²⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 251.

¹²⁵ KAMEN. Al. Tina Turner formally ‘relinquishes’ U.S. citizenship, **Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/blogs/in-the-loop/wp/2013/11/12/tina-turner-formally-relinquishes-u-s-citizenship/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

Robson de Souza, ex-jogador da seleção brasileira de futebol, em 2022, teve sua sentença penal condenatória transitada em julgada pela Corte italiana por praticar o crime de violência sexual em grupo. Ocorre que, já em território brasileiro, a justiça italiana requereu a extradição de Robinho, pautando-se no Decreto nº 863 de 1993¹²⁶, que internalizou as normas do Tratado bilateral de Extradição.

Entretanto, vigorando no sistema jurídico nacional a impossibilidade de extradição de brasileiros natos, a justiça brasileira negou o pedido italiano. Em razão da negativa, foi demandada nova solicitação, não mais pleiteando a extradição, e sim o cumprimento da sentença estrangeira em virtude da transferência de execução penal¹²⁷.

Nos termos da Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX¹²⁸, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça homologou a sentença internacional, confirmando assim os efeitos condenatórios da decisão italiana no Brasil. Respalda-se a presente temática na competência constitucional atribuída ao STJ para a devida homologação de sentença estrangeira, conforme o art. 105, inciso I, alínea “i” da CRFB/88¹²⁹.

Ao exposto, é possível extrair que, mesmo havendo impossibilidade de extradição de brasileiro nato, é plenamente possível a transferência de execução da pena, considerando a fundamentação nos artigos 100 da Lei nº 13.445/2017¹³⁰, bem como no artigo 6º do Tratado Bilateral de Extradição entre Brasil e Itália¹³¹.

Considerando a sistemática delineada, depreende-se, em paralelo ao efeito *backlash* incidente ao caso Cláudia Hoerig, marcado por um posicionamento oposto ao cenário de Tina Turner, a consolidação do entendimento de que a perda da nacionalidade somente se configura

¹²⁶ BRASIL. **Decreto nº 863/1993 de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. Relatora. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 8 de abril de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=178742458&num_registro=202300503547&data=20230224&data_pesquisa=20230224&tipo=0&formato=PDF&componente=MON. Acesso em 8 ago. 2025.

¹²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹³⁰ BRASIL, **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹³¹ BRASIL. **Decreto nº 863/1993 de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

nas hipóteses de manifestação expressa e voluntária nacional. De modo que, posterior ao caso da cientista – ora extraditada para cumprimento de sentença penal condenatória no exterior –, registra-se uma alteração notável na forma de decidir, evidenciado no tratamento do caso do ex-jogador Robinho.

À luz do atual entendimento, acerca da impossibilidade de extradição de brasileiros natos, reafirma a soberania nacional ao não mais adotar a extradição, e sim a responsabilização penal no Brasil, mediante homologação de sentença estrangeira.

3.2 JULGAMENTO DO FORO ESPECIAL – AÇÃO PENAL Nº 937

Perante o cotejo de efeito *overruling* analisado no estudo do caso envolvendo a prisão em segunda instância, o STF se posicionou no sentido da impossibilidade de execução antecipada da pena mediante o efeito suspensivo e devolutivo incidente no recurso defensivo. Posteriormente, mudou-se o entendimento, mesmo que pendente o julgamento de recursos defensivos, determinando-se que seria válida a decretação de prisão após a condenação em segunda instância.

No ano de 2019, postergando seus efeitos até o presente momento, houve revogação da tese que possibilitava a prisão em segunda instância, reconhecendo assim a tese inicialmente encampada acerca da possibilidade de execução da pena somente após o trânsito em julgado. Entretanto, ao retomar o primeiro entendimento e concretizar esse efeito *overruling*, a corte superior ressaltou as hipóteses em que a decretação de execução antecipada da pena só seria possível diante de determinadas circunstâncias, sendo observada a sua excepcionalidade.

Nesta seara, o paradigmático caso envolvendo o foro de prerrogativa de função de perpassa a transmutação jurisdicional da Suprema Corte, haja vista que o julgamento da Ação Penal 937¹³² consignou um marco na readequação de determinado paradigma frente as necessidades sociais. Entretanto, corroborando para a completude da presente análise, torna-se essencial, aprioristicamente, conceituar o instituto garantidor desta metodologia.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 937/RJ**. Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. Rel. Min Roberto Barroso. 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf#page8>. Acesso em: 13 ago. 2025.

O foro por prerrogativa de função, disposto no art. 102, I, “b” da CRFB/88¹³³, bem como nos artigos 84 a 87 do CPP¹³⁴, regula a competência em razão da função desempenhada por determinadas autoridades, de forma que, em tese, não se pode atrelar tal prerrogativa às condições pessoais. Assim, cuida-se de um tratamento especial inerente ao cargo relevante para a administração em geral, ao passo que o rompimento do vínculo funcional acarreta, imediatamente, a cessação da prerrogativa.

Fernando Marcão conceitua:

Trata-se do denominado “foro por prerrogativa de função” ou “foro privilegiado”, que fixa a “competência originária” para o início do processo e respectivo julgamento frente a determinada instância judiciária, diversa do juízo de primeiro grau. Vale dizer: em casos dessa natureza, ao contrário do que ocorre na generalidade, o processo não se inicia no juízo de primeiro grau, mas frente a um tribunal, portanto, num grau de jurisdição mais elevado¹³⁵.

Nesta senda, ante a intenso debate, o Plenário do Supremo, em 2018, ao julgar a questão de ordem no âmbito da Ação Penal nº 937¹³⁶, estabeleceu um marco histórico ao estabelecer que a competência originária instituída em razão da prerrogativa de função só se aplicaria em 02 (dois) casos: quando diante de crimes cometidos durante o mandato ou quando relacionados somente exercícios da função parlamentar.

Tal julgamento reafirmou a tese de 1999 adotada no julgamento da Questão de Ordem do Inquérito nº 687¹³⁷, que decidiu pelo cancelamento da Súmula nº 394 do STF¹³⁸. Interpretou-se de maneira restritiva a hipótese de competência originária, prevalecendo que somente seria

¹³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.158.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 937/RJ**. Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. Rel. Min Roberto Barroso. 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf#page8>. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Inquérito 687**. Direito Constitucional e Processual Penal. Processo criminal cont ex-deputado federal. Inexistência de foro privilegiado. Competência de juízo e 1º grau. Não mais do Supremo Tribunal Federal. Cancelamento da súmula nº 394. Rel. Min. Sydney Sanches. 25 de agosto de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80757>. Acesso em 13 ago. 2025.

¹³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 ago. 2025.

cabível o alcance dessa prerrogativa quando diante do período em que o agente público estivesse efetivamente exercendo o cargo ou a função.

Porém, há uma ampla discussão acerca da validade desse instituto, considerando que os próprios preceitos constitucionais estabelecem normas garantindo a igualdade entre todos, normativa esta que se irradia em todo ordenamento jurídico, servindo de base para a regulação das demais normas.

Explana Guilherme Nucci:

A doutrina, de maneira geral, justifica a existência do foro privilegiado como maneira de dar especial relevo ao cargo ocupado pelo agente do delito e jamais pensando em estabelecer desigualdades entre os cidadãos. Entretanto, não estamos convencidos disso. Se todos são iguais perante a lei, seria preciso uma particular e relevante razão para afastar o criminoso do seu juiz natural, entendido este como o competente para julgar todos os casos semelhantes ao que foi praticado¹³⁹.

É nesse contexto que o efeito *overruling* se desenvolve, em 2018, ao estabelecer os dois marcos para a aplicabilidade da garantia em razão do cargo ou função. Baseando-se na questão de ordem de 1999, o STF perpetuou a tese restritiva. Entretanto, é no julgamento do *Habeas Corpus* 232627¹⁴⁰ de 11 de março de 2025 de relatoria do ministro Gilmar Mendes que o STF fixa nova orientação.

A corte se posicionou favoravelmente quanto à perpetuação da competência, fixada em razão do cargo ou função desempenhada, mesmo após o término do exercício das respectivas funções, ou seja, ampliou a tese anteriormente fixada.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirma:

Ao examinar a matéria, estou convencido de que a competência dos Tribunais para julgamento de crimes funcionais prevalece mesmo após a cessação das funções públicas, por qualquer causa (renúncia, não reeleição, cassação etc.). Essa compreensão, porém, diverge da atual jurisprudência da Corte (AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso). Por isso, proponho que o Plenário revise a matéria, a fim de definir que a saída do cargo somente afasta o foro privativo em casos de crimes praticados antes da investidura no cargo ou, ainda, dos que não possuam relação com o seu exercício; quanto aos crimes funcionais, a prerrogativa de foro deve subsistir mesmo após o encerramento das funções¹⁴¹.

¹³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 142.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus** 232.627. Direito Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus*. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus. Rel. Min Gilmar Mendes. 12 de março de 2025 Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378497448&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

¹⁴¹ BRASIL, ref. 139.

Valendo-se de uma análise dos fundamentos para a consolidação do hodierno entendimento, observa-se que, em linhas gerais, o Supremo (em sua maioria) visa à estabilidade da competência dos Tribunais enquanto presentes a pertinência temática e a contemporaneidade.

Todavia, ao contrário da tese firmada, posicionaram-se os ministros André Mendonça, Edson Fachin, Carmen Lucia e Luiz Fux ao defenderem que a prerrogativa de foro, por ser uma exceção ao princípio do juiz natural, deve ser interpretada de forma restritiva, ao passo que tal instituto tem finalidade de proteger a função e não comporta nenhum tipo de privilégio pessoal.

Na análise do voto do ministro Alexandre de Moraes (que acompanhou o ministro relator), observa-se a retomada de sua fundamentação construída no precedente ora superado, Mesmo se posicionando anteriormente de maneira favorável a restrição interpretativa, o presente ministro constrói a argumentação no princípio da contemporaneidade e razoabilidade.

Moraes sustenta que, mesmo após 7 (sete) anos, a decisão restritiva perante a prerrogativa de função não se mostrou efetiva, enaltecendo assim a tese atual. Afirma que, ao ampliar a prerrogativa, mesmo após a perda do cargo e a perpetuação da competência, reforça a ideia da garantia institucional da função e a minimização de manobras processuais estratégicas, visando ao deslocamento do processo para instâncias inferiores¹⁴².

Assim como Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, os ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Luis Roberto Barroso, Flavio Dino e Nunes Marques deliberaram de maneira favorável ao feito.

As razões para o *overruling* se pautaram na estabilidade e coerência da jurisdição, tendo em vista a perpetuação da competência do tribunal mesmo após a cessação do vínculo funcional, buscando que o julgamento se dê pelo juiz ou tribunal mais adequado.

Desse modo, é notória a transmutação jurisprudencial da Suprema Corte ao determinar a aplicação imediata do recente entendimento, de forma totalmente oposta aos valores emanados nas teses anteriores. Consequentemente, resgatando o teor da Súmula nº 394 do STF¹⁴³, que havia sido cancelado.

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 ago. 2025.

Para a completude do estudo, nos termos da PEC nº 333 de 2017¹⁴⁴, de autoria do senador Álvaro Dias, ainda em tramitação no Congresso Nacional, visa à extinção do foro de prerrogativa de função no caso de crimes comuns, ou seja, a partir da PEC nº 333 se objetiva restringir a aplicabilidade desse benefício para todo e qualquer crime. Assim, mostra-se oportuno destacar que tal instituto objetiva o julgamento em primeira instância de determinadas autoridades ao cometerem crimes de caráter comum e não funcional.

Nos termos da redação original, Álvaro Dias indica em sua justificção para presente proposta a seguinte redação:

“[...] O foro especial, que se justifica no caso de um mandado de segurança contra um ato nomeação de servidor, suspensão de direito, cassação de alvará, entre outros exemplos, torna-se privilégio odioso no caso de um crime comum, como peculato, corrupção passiva, homicídio, ameaça, etc. A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, representou um grande avanço no sentido de garantir a honradez e correção sempre exigidos aos mandatários do País. Não obstante, muita coisa ainda pode ser feita. Nesse sentido, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, que extingue o foro privilegiado nos casos de crimes comuns cometidos por qualquer autoridade. Por estarmos persuadidos de que esta proposição reafirma e fortalece o princípio republicado, pedimos aos nobres Pares que votem pela sua aprovação.

Ou seja, é a partir da leitura dessa construção argumentativa que se pode afirmar que atualmente, no julgamento do *HC 232.627*¹⁴⁵, a Suprema Corte se fidelizou na possibilidade ampla de se observar as hipóteses de foro de prerrogativa de função. Entretanto, ainda pendente de conclusão, nota-se a possibilidade de revisão do tema, tendo em vista a restrição aventada na Proposta de Emenda Constitucional nº 333¹⁴⁶.

Nesta senda, na justificção da PEC, o senador ressalta que a Lei da Ficha Limpa foi um marco no combate à impunidade, impedindo que indivíduos condenados ocupassem cargos públicos. No entanto, ele aponta que o foro privilegiado gera obstáculo a essa lei tendo em vista

¹⁴⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 333 de 06 de junho de 2017**. Altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140446>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 232.627**. Direito Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus*. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de *habeas corpus*. Rel. Min Gilmar Mendes. 12 de março de 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378497448&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

¹⁴⁶ *Ibid.*

que gera um processo mais lento e menos transparente. Dessa forma, ao extinguir esse privilégio para crimes comuns, ela visa a trazer um processo mais igualitário para todos.

3.3 JULGAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135

Tratando-se de toda a sistemática da técnica inerente ao efeito *overriding*, em que uma nova legislação ocasiona a reestruturação de entendimentos jurisprudências, oportuno se mostra o cenário inerente a Lei Complementar nº 135 de 2010¹⁴⁷.

A partir de um aparato histórico normativo, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa foi um marco para a regulamentação das hipóteses de inelegibilidade, pois é a partir de 2010 que se pode observar a dilatação dos prazos inerentes à vedação de exigibilidade, bem como a encampação de novas hipóteses de aplicabilidade dessa lei, tendo em vista que esta passa a regular novos critérios legais.

É com a entrada em vigor da norma que se analisa a desenvoltura do efeito *overriding*, tendo em vista que anterior à Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), a Lei Complementar nº 64 de 1990 estava em vigor como escopo regulador das situações que envolviam a inelegibilidade.

Assim, alcança determinar o conceito de inelegibilidade, para que se passa a compatibilizar com a hodierna redação do art. 14 do CRFB/88 e seus parágrafos, que descrevem as situações que se enquadram nessa categoria.

Aduz José Jairo Gomes:

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar¹⁴⁸.

Na análise da redação dada ao § 9º do art. 14 da CRFB, nota-se o reforço da necessidade de lei complementar para instituição de inelegibilidades infraconstitucionais,

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

¹⁴⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2025, p. 191.

emanada pela EC de Revisão nº 4 de 1994¹⁴⁹. Além disso, nota-se que a Súmula nº 13 do TSE¹⁵⁰, ao regulamentar o dispositivo supracitado, reforça a ideia dessa formalidade na instituição de uma lei complementar, tendo em vista que o seu texto afirma não ser autoaplicável as regras do § 9.

Em uma breve observação, torna-se curioso destacar que a súmula é de 1996, lapso temporal este em que já existia a LC nº 64. Entretanto, o verbete garante a segurança jurídica ao afirmar que não havendo subsunção exata do caso concreto com a regras legais da lei de inelegibilidade, não poderia o candidato ter seu direito prejudicado nos moldes da redação constitucional, tendo em vista que o § 9º não é autoaplicável.

Continuando o histórico normativo para a análise do efeito *overriding*, é com todo o aparato legislativo que a Lei Complementar nº 64 passa a regulamentar a norma constitucional. Ao passo que essa lei, ao criar as regras originais de inelegibilidade, trazia requisitos mais moderados em relação às situações em que poderiam ser canceladas como inelegibilidade, bem como definia prazos de inelegibilidade de, em regra, 3 (três) anos.

Contudo, com o avanço legislativo, a Lei Complementar nº 135/2010¹⁵¹, chamada de “Lei da Ficha Limpa”, conferiu uma nova redação à lei de inelegibilidade, estabelecendo uma ampliação das situações que impediriam a candidatura e o aumento do prazo de inelegibilidade, que passou de 3 (três) para 8 (oito) anos.

Em um viés comparativo, nota-se que a lei de 2010 não revogou a lei de inelegibilidade, mas sim regulamentou um instituto já implementado, ou seja, a Lei da Ficha Limpa perpetuou o núcleo da inelegibilidade. Todavia, alterou substancialmente os parâmetros antes estabelecido, importando em um rigor maior.

Revela o jurista Marlon Reis:

Por isso houve a edição da Lei da Ficha Limpa – fruto de uma histórica mobilização em torno de um projeto de lei de iniciativa popular –, a partir da qual a maioria das

¹⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 ago. 2025.

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 13**. Não é admissível o recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF: TSE, [1980]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-13>. Acesso em: 9 set. 2025.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 27 ago. 2025

normas da LC n. 64/1990 sofreu drásticas alterações a fim de adequar-se o referido diploma legal aos exatos termos do que definido pela Constituição¹⁵².

Observa-se que o autor, ao remontar brevemente o contexto histórico normativo, valeu-se da expressão “alterada”, mostrando assim mais uma vez a concretude do efeito *overruling*, para compatibilizar as tratativas da lei anterior com a realidade jurídica constitucional.

3.4 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TESE Nº 1.234 STF

Visto que o Supremo Tribunal Federal tem atuação direta e significativa na concretização de políticas públicas, nota-se a relevância do estudo do aparato construtivo em relação ao fornecimento de medicamentos ministrados pelo poder público e os desdobramentos do efeito *overriding*.

A priori, torna-se necessário o estudo da base constitucional que garante o direito ao cidadão reclamar esse patrocínio perante o poder público. Nesse cenário, o art. 6º, 196 e 197, todos da CRFB¹⁵³, fundamentam o dever do estado, em caráter prestacional, em garantir o fornecimento de medicamentos à luz do direito à saúde, bem como assegurado por normas infraconstitucionais.

Assim, visto que o fornecimento de medicamentos integra a cadeia de direitos fundamentais por estar diretamente ligado ao direito à saúde, é de se antecipar a complexidade do caso concreto, visto a necessidade de conciliar a proteção do vulnerável com as limitações orçamentárias e as delimitações de competência.

É nesse sentido que se passa ao estudo do Recurso Extraordinário 657.718/MG¹⁵⁴, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 500 de afetação do STF). No dia 22 de maio de 2019, a Suprema Corte fixou entendimento no sentido de vedar o fornecimento de medicamentos que não estivessem registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo reconhecidas algumas situações excepcionais.

¹⁵² REIS, Márlon. **Direito Eleitoral**. Coleção esquematizado. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p. 245.

¹⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 ago. 2025.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário 657.718/MG**. Dever do Estado em fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Relator. Min Marco Aurélio, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900727&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Dessa forma:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Assim, a regra era que o poder público não era obrigado a fornecer os insumos fora do rol de medicamentos reconhecidos pela ANVISA. Entretanto, por prever hipóteses excepcionais, a Corte consolidou a competência da Justiça Federal para ações que versassem sobre o oferecimento de medicamentos não registrados, desde que os requisitos especiais fossem atendidos.

Também em maio de 2020, decidiu o mérito do Recurso Extraordinário 566.471, e posteriormente, em 2024, foi fixada o Tema nº 6¹⁵⁵ de repercussão geral, garantindo a obrigatoriedade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo não incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme:

O Plenário decidiu que, se o medicamento registrado na Anvisa não constar nas listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente. Dessa forma, o autor da ação judicial deve comprovar que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento. Se todos esses requisitos forem cumpridos e se houver a concessão judicial do medicamento, ficará garantido ao autor da ação o direito individual ao tratamento. Em outra etapa, caberá ao Judiciário pedir aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade desse direito ser ampliado a todos por meio da inclusão do remédio nas listas do SUS.

Em paralelo, no julgamento dos Recursos Extraordinários, o Supremo fixou como regra geral a impossibilidade de fornecimento de insumos, quando não registrados pela ANVISA, mas que de forma excepcional seria da União a legitimidade passiva para arcar com o fornecimento. Em 2024, entendeu que para aqueles medicamentos de alto custo não

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário 566.471/RN**. Dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Relator. Min Marco Aurélio, 22 de setembro de 2024. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFSP.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

incorporados pelo SUS e registrados pela ANVISA, em regra, não geraria obrigatoriedade de fornecimento, mas também abarcou situações excepcionais que, se presentes, seria legítimo o ajuizamento da ação para a garantia do fornecimento.

Ocorre que em 13 de setembro de 2024, o STF, ainda discutindo o direito à saúde face ao fornecimento de determinados insumos, fixou o Tema nº 1.234¹⁵⁶ no julgamento do RE 1.366.243, que teve como objeto o que restou estabelecido no Tema nº 6. Explana-se que o hodierno Recurso Extraordinário estabeleceu balizas acerca da competência para o ajuizamento, o ente público legitimado para o fornecimento e definiu o que seriam medicamentos não incorporados.

Desse modo:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: “I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. [...] II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. [...] III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias [...]”

Portanto, há que se destacar que, no julgamento do Tema nº 6, o STF se restringiu a estabelecer os requisitos cumulativos para obrigar, mediante via judicial, a administração pública a fornecer o medicamento que não esteja incorporado pelo SUS, mas que já registrado

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário 1.366.243/SC**. Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas exigências que versam sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de saúde. Relator. Min Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2024. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335939>. Acesso em: 17 ago. 2025.

pela ANVISA. Já o Tema nº 1234 veio regular as tratativas anteriormente estabelecidas, ou seja, é a partir da fixação da tese no RE 1.366.243 que se evidencia o efeito *overriding*.

De forma que, ao regular a tese anteriormente fixada, estabelecendo parâmetros restritivos quanto à competência, ao custeio e ao conceito do que seria medicamento não incorporado, o Tema nº 1234 não mudou as condições para o fornecimento, e sim definiu a legitimidade de cada ente público.

Em resumo, até a presente data em que se realiza o estudo, nota-se a concretude do efeito *overriding* ao caso em tela. Entretanto, em muito vem sendo discutido, tendo em vista a contemporaneidade dos julgamentos, não se descartando assim a possibilidade de uma futura revisão jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Diante da análise primária do estudo emanado, o regaste da base teórica e histórica do constitucionalismo e o controle de constitucionalidade permite afirmar que estes institutos privilegiam o caráter dúctil da atual construção normativa. Partindo de uma visão mais restrita e formal, chega-se ao cenário atual, em que as decisões do controle concentrado de constitucionalidade se baseiam em conceitos revestidos de caráter social e político, desenvolvendo assim o efeito *overruling*, *backlash* e *overriding*.

É com essa evolução, não mais só teórica, que se pode analisar o papel prático do Supremo Tribunal Federal, ao lidar com demandas mais sensíveis as mudanças sociais. Ao atuar como guardião da Constituição, a Corte desenvolve um papel crucial ao harmonizar as suas decisões com a necessidade de refletir os avanços políticos e coletivos.

Abordando a viabilidade das mudanças, de forma a vedar a fossilização do direito e a necessidade da segurança jurídica, estuda-se a dicotomia entre a mutação constitucional e o efeito vinculante das decisões do órgão de cúpula. Com o advento das Teorias das Rodadas Deliberativas e do Diálogo Institucional, permite-se afirmar a natureza política das decisões do órgão de cúpula e sua desvinculação com tal caráter vinculativo.

Passado o estudo teórico sobre a origem e o desenvolvimento da possibilidade de mudança do próprio texto constitucional, bem como das decisões do STF, estuda-se a prática das consequências dessa revisão, através do desmembramento analítico de determinados casos concretos.

Assim, é possível afirmar que o efeito *backlash* está atrelado à reação social e política face a uma decisão judicial, podendo ocasionar uma reavaliação ou até mesmo a reafirmação do que foi emanado. De tal forma, a consequência desse efeito pode afetar a credibilidade das decisões do STF, tendo em vista que a corte está sujeita à fiscalização da opinião pública, corroborando para o caráter democrático do sistema brasileiro.

Nesse ponto, com o estudo dos casos concretos trazidos para a análise prática do efeito *backlash*, elucida-se casos distintos. O primeiro é o “Caso Vaquejada”, em que se observou uma forte reação política diante da decisão do STF que declarou a prática da vaquejada inconstitucional, fato este que culminou na promulgação da EC nº 96, que declarou a constitucionalidade da expressão cultural da vaquejada quando observada determinadas condições.

Além disso, estudou-se a Lei nº 11.105 (lei da Biossegurança), que concedeu à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNbio) o poder de decidir sobre a necessidade de licenciamento ambiental e a posterior dispensa da exigência de rotulagem para alimentos transgênicos. Nota-se o efeito *backlash* diante dessa regulamentação permissiva, que gerou forte reação social, sendo este um exemplo clássico que demonstra que tal efeito não se origina apenas de uma decisão social, mas também de uma alteração normativa.

Por fim, como principal exemplo do efeito *backlash*, vislumbra-se o caso da EC nº 131, fruto de uma reação do Congresso Nacional a um entendimento judicial anteriormente firmado, que entendia ser hipótese de perda da nacionalidade para aqueles que adquirissem voluntariamente outra cidadania. Entretanto, restou posteriormente observada uma grande reação política, culminando a reavaliação das hipóteses dessa perda, motivo pelo qual foram restritas à necessidade de expresso pedido da pessoa brasileira.

Por outro lado, o efeito *overruling* refere-se à superação de precedentes anteriores, permitindo que o Tribunal, através de um novo julgamento, adapte a Constituição Federal, através de novas interpretações baseadas na compreensão da realidade social. Corroborando para evolução jurisprudencial, quando a Suprema Corte enfrenta novos contextos ou novos argumentos que justifiquem a mudança, pode-se afirmar a mudança.

Tal fato pode ser exemplificado diante do caso da prisão em segunda instância, no julgamento do HC 126.292/SP, no ano de 2019, em que o STF superou seu próprio precedente ao afirmar a impossibilidade de executar antecipadamente a pena, para todo e qualquer crime, independentemente da pena imposta.

Por fim, no estudo concreto do efeito *overruling*, destacou-se o foro de prerrogativa de função, em que o STF, no julgamento da Ação Penal 937, limitou essa prerrogativa aos crimes cometidos durante o exercício do mandato ou em razão dele. Entretanto, em 2025, o tribunal reverteu a própria tese, decidindo que o foro pode ser mantido mesmo após deixar o cargo, sendo este entendimento atualmente firmando objeto de possível reversão, ao passo que tramita a PEC nº 333.

O efeito *overriding* é o mecanismo de harmonização que permite o diálogo entre o Poder Legislativo e Judiciário, considerado um fenômeno complexo. Este efeito aborda a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, diante de um novo cenário jurídico legislativo, harmonizar sua interpretação, concretizando a Teoria dos Diálogos Institucionais.

Nessa perspectiva, o efeito *overriding* também pode ser visto como uma reação do Poder Legislativo em discordância da decisão dada pela corte superior, integrando-se com a

Teoria das Rodadas Deliberativas. Nota-se que o órgão de cúpula pode ter sua decisão revista em uma nova “rodada”, tendo em vista a ausência do poder vinculante das decisões do STF em relação os órgãos do Legislativo.

Assim conclui-se que a complexidade desse efeito está integrada ao fato deste integrar uma visão harmônica, bem como uma visão conflituosa. Entretanto, ambas as vertentes convergem no refinamento e na melhora da estrutura normativa brasileira, ao passo que reforçam o sistema de freios e contrapesos, bem como a legitimidade de uma democracia representativa.

Na análise prática do efeito, observou-se diferentes julgamentos, sendo um deles emanado pela LC nº 135, “Lei da Ficha Limpa”, que, ao ampliar as hipóteses de inelegibilidade e estabelecer prazos maiores para o período em que o indivíduo é inelegível, gerou uma mudança legislativa. Entretanto, ao firmar essa modificação, não há que se falar em revogação, e sim na implementação de mecanismos harmônicos com o contexto jurídico que rege a moralidade administrativa e a impessoalidade, demonstrando como o Poder Legislativo, por meio de uma nova lei, pode aprimorar um entendimento já existente.

No estudo do caso relacionado ao direito à saúde, relacionado ao Tema nº 1.234 do STF, restou consignado o efeito *overriding* ao não revogar a tese anteriormente firmada, mas apenas definir balizas para a competência, o custeio e a definição de medicamentos não incorporados. Assim, nota-se que, ao firmar o Tema nº 1.234, o STF harmonizou sua jurisprudência face aos entendimentos anteriormente firmados, corroborando para o refinamento da deliberação do direito à saúde.

Face a toda a análise argumentativa demonstrada, conclui-se que os efeitos *backlash*, *overruling* e *overriding* são partes fundamentais para o diálogo institucional e social permeável ao contexto jurídico brasileiro. A coexistência desses efeitos corrobora para a legitimidade das normas constitucionais inseridas em um sistema democrático, uma vez que reforça o sistema de freios e contrapesos e a harmonia entre os Poderes.

REFERÊNCIAS:

BADARÓ, Gustavo Henrique. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. **Consultor Jurídico**. 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos institucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). **Resolução Normativa nº 16, de 15 de janeiro de 2018**. Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre técnicas inovadoras de Melhoramento de Precisão. Disponível em: http://ctnbio.mctic.gov.br/resolucoes-normativas/-/asset_publisher/. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). **Convênio ICMS nº 13, de 25 de março de 1997**. Dispõe sobre a harmonização de procedimentos relativos à aplicação da substituição tributária. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/cv013_97. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 863/1993 de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília. DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República [2025] Disponível em: [ps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 333 de 06 de junho de 2017.** Altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140446>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX.** Relatora. Min Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=178742458&num_registro=202300503547&data=20230224&data_pesquisa=20230224&tipo=0&formato=PDF&componte=MON. Acesso em 8 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 593.849/MG.** Ementa: Direito Tributário. Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Substituição tributária progressiva ou para frente. Cláusula de restituição do excesso. Base de cálculo presumida. Base de cálculo real. Restituição da diferença. Art. 150, §7º, da Constituição da

República federativa. Revogação parcial de precedente. ADI 1.851. Relator: Ministro Edson Fachin 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12692057>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Habeas Corpus 126.292/SP** Ementa: constitucional. habeas corpus. princípio constitucional da presunção de inocência (cf, art. 5º, lvii). sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. possibilidade. 1. a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado”. Relator: Ministro Teori Zavascki. 02 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ementa: Processo. Inconstitucionalidade – atuação do Advogado-Geral da União [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1.851/AL**. Ementa: Tributário. ICMS substituição tributária. Cláusula segunda do Convênio 13/97 e §§ 6º e 7º do art. 498 do Estado de Alagoas. Alegada ofensa ao §7º do art. 150 da CF (redação da EC 3/93) e ao direito de petição e de acesso ao Judiciário. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 08 de maio de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266781>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.526**. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.105/2005. Normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (ogm). Preliminar. Perda de objeto em relação ao art. 36 do diploma legal. Exaurimento dos efeitos do dispositivo em 2005. Mérito. Inconstitucionalidade formal e material. Inexistência. Improcedência dos pedidos. Relator: Min. Nunes Marques. 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484160>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 937/RJ**. Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. Rel. Min Roberto Barroso. 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf#page8>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Habeas Corpus 232.627**. Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus. Rel. Min Gilmar Mendes. 12 de março de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 90.450**. Ementa “habeas corpus” - prisão civil - depositário judicial - a questão da infidelidade depositária - convenção americana de direitos humanos (artigo 7º, n. 7) - hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos - pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Relator. Min. Celso de Mello, 23 de setembro de 2008. Brasília, DF Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=90450#> Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Inquérito 687**. Direito Constitucional e Processual Penal. Processo criminal cont ex-deputado federal. Inexistência de foro privilegiado. Competência de juízo e 1º grau. Não mais do Supremo Tribunal Federal. Cancelamento da súmula nº 394. Rel. Min. Sydney Sanches. 25 de agosto de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80757>. Acesso em 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 657.718/MG**. Dever do Estado em fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Relator. Min Marco Aurélio, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900727&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 566.471/RN**. Dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Relator. Min Marco Aurélio, 22 de setembro de 2024. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedadL CFSP.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 10.403**. Ementa Petróleo brasileiro – s.a. - Petrobras em face do egrégio tribunal de justiça do estado do rio de janeiro, tendo como litisconsortes passivos usinas reunidas seresta. s.a e outros, com o objetivo de suspender os efeitos de decisão daquele órgão, que teria afrontado a autoridade do Supremo tribunal federal e a eficácia do quanto decidido no re n. 577.348-5. Relator. Min. Dias Toffoli., 19 de agosto de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho157571/false>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). BRASIL. **Reclamação 4335/AC**. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado. inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP,

Rel. Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. 4. Superveniência da súmula vinculante. Decisão procedente. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.105/R.J.** Direito constitucional e eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exegese específica da constituição da república pelo supremo tribunal federal nas adis 4490 e 4795. Relator. Min. Luiz Fux, 01 de outubro de 2015. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116> Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3406/R.J.** Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, do art. 2º da lei 9.055/1995. alegada omissão. reiteração de vícios já apontados nos anteriores declaratórios. pressupostos de embargabilidade inexistentes. caráter meramente infringente e procrastinatório. embargos de declaração não conhecidos. Relator. Min. Rosa Weber, 19 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360044051&ext=.pdf> Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3470/RJ.** Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. embargos de declaração opostos por amicus curiae. ilegitimidade. embargos de declaração opostos pela autora. alegação de omissão. art. 1.022 do cpc. inocorrência. declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal nº 9.055/1995. modulação dos efeitos. art. 27 da lei nº 9.868/1999. Indeferimento. Relator. Min. Rosa Weber, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767301923> Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF.** Ementa: Feto anencéfalo – interrupção da gravidez – mulher – liberdade sexual e reprodutiva – saúde – dignidade – autodeterminação – direitos fundamentais – crime – inexistência. mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos i e ii, do código penal. Relator: Min. Marco Aurélio. 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF.** Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental. atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. alegada ofensa aos arts. 1º, caput, iii, 3º, iv, 4º, viii, 5º, i, ii xxxiii, xli, liv, 37, caput, 205, 206, caput, i, 207, caput, e 208, v, todos da constituição federal. ação julgada improcedente. Relator: Min. Ricardo

Lewandowski. 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 886**. Direito constitucional – controle de constitucionalidade ADI: Amianto e efeito vinculante de declaração incidental de inconstitucionalidade Relatora. Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.864**. Distrito Federal. Ementa: Constitucional. Mandado de segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem. Relator. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 8 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.366.243/SC**. Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas exigências que versam sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de saúde. Relator. Min Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2024. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335939>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 13**. Não é admissível o recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF: TSE, [1980]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-13>. Acesso em: 9 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do legislador**: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra editora, 1982.

CÂMARA, Alexandre Freiras. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

CÉZARIO, Priscila Freire. Ações afirmativas raciais à luz de recente decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos: impactos no mercado de trabalho brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, n. 3. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/225874/2023_cezario_priscila_acoes_afirmativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 ago. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GALVÃO, Jorge Octávio Lovocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha**: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2025.

KAMEN. Al. Tina Turner formally ‘relinquishes’ U.S. citizenship, **Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/blogs/in-the-loop/wp/2013/11/12/tina-turner-formally-relinquishes-u-s-citizenship/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizado. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde05122008162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: **Seminário ítalo-brasileiro**, 2016, Bolonha, Itália. [PDF]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 01 mar 2025

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

MARINHO Rodrigo Fonseca; MARTINS Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no caso da Vaquejada: “Efeito Backlash”. **Revista Faculdade de direito Conselheiro Lafaiete** Athenas, 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_voll_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

NACARINI, Rosa Maria dos Santos. Segurança Jurídica. **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo. v. 3. p. 213-223, 2004. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21753_arquivo.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. **A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal**: Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões vinculantes do STF**: a cultura de precedente. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

PAULO, Carlos Romero Lauria Neto. **Coleção Gilmar Mendes - A Decisão Constitucional Vinculante**. v. 15. Rio de Janeiro: Método, 2011.

PETERS, Christopher James. Under the table overruling. **Wayne Law Review**. n. 54, 2008.

PENTEADO, Taís Sofia Cunha Barros. **Aborto e Igualdade**. São Paulo: Almedina, 2024.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral**. Coleção esquematizado. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SIMÕES, Edson. **Constitucionalismo e Constituição de 1988**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

SOARES, Amanda Caroline; OLIVEIRA, Gabriela Reis; MORAES, Muryel. **Teoria pura do direito**: a hierarquização das normas. Arcos, 2013. Disponível em: https://arcos.org.br/teoria_pura_do_direito/. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUZA, Eduardo Francisco de. **A Abstração do Controle Difuso de Constitucionalidade**. Brasília, 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114560/abstracao_controle_difuso_souza.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

SHAW Katarina; MURRAY Melissa. Dobbs and Democracy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 137, n. 3. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-137/dobbs-and-democracy/>. Acesso em: 5 ag. 2025.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

THAMAY, Rennan; GARCIA JÚNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

TAVARES, André Ramos. Justiça Constitucional e suas Fundamentais Funções. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Vol. 43, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496903/RIL171.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 ago. 2025.

VESTAL, Christine. States probe limits of abortion policy. *In: Stateline.org*. 22 de junho de 2006. Disponível em: <https://stateline.org/2006/06/22/states-probe-limits-of-abortion-policy>. Acesso em: 5 ago. 2025.

VEDOVATO, Luis Renato. A perda da Nacionalidade Brasileira e seus efeitos em casos de Extradução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48. 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55364/29096>. Acesso em: 8 ago. 2025.